

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

VINÍCIUS BUENO OLIVEIRA MOREIRA

A UTILIDADE DE UMA POSSÍVEL LEI DE REGULAÇÃO DOS ÓRGÃOS
MIDIÁTICOS

RIBEIRÃO PRETO
2016

VINÍCIUS BUENO OLIVEIRA MOREIRA

A UTILIDADE DE UMA POSSÍVEL LEI DE REGULAÇÃO DOS ÓRGÃOS
MIDIÁTICOS

Relatório Final de Tese de Conclusão de Curso

Orientador: Prof. Dr. Rubens Beçak

RIBEIRÃO PRETO

2016

RESUMO

Atualmente, o volume de informação gerado aumenta exponencialmente, sendo que uma parcela significativa das informações encontra-se em formato textual. A partir desse formato é possível extrair determinados conhecimentos. Entretanto, face ao grande volume de informações disponíveis, seja na web ou mesmo nas organizações, tal tarefa constitui-se como um desafio, tendo em vista que os órgãos midiáticos não oferece o caráter plural que acontece no seio da sociedade brasileira. Neste sentido, o presente trabalho oferece uma oportunidade de um recorte histórico da constitucionalidade da liberdade de imprensa, de modo que é possível observar o avanço desse direito social essencial para uma sociedade democrática e plural. A importância da liberdade de imprensa é tamanha sendo que a mídia influencia de modo diário e recorrente no cotidiano do homem médio. Tamanha importância foi arduamente discutida pelas Constituições brasileiras ao longo do tempo, além de jurisprudência do maior órgão de jurisdição brasileira, o Supremo Tribunal Federal. Além disso, o presente trabalho traça uma comparação com as regulamentações realizadas pelos países latino-americanos e como seria possível se realizar uma regulação, evidenciando tal necessidade de busca de uma sociedade plural através de uma possível regulamentação dos órgãos midiáticos.

Palavras-chave: regulamentação - mídia - democracia - pluralidade - Constituição

ABSTRACT

Currently, the volume of information generated increases exponentially, and a significant portion of the information is in textual format. From this format it is possible to extract certain knowledge. However, given the large amount of information available, whether on the web or even in organizations, such a task constitutes a challenge, given that the media organs do not offer the plural character that happens within Brazilian society. In this sense, the present work offers an opportunity of a historical cut in the constitutionality of freedom of the press, so that it is possible to observe the advance of this essential social right for a democratic and plural society. The importance of freedom of the press is so great that the media influences daily and recurring in the average man's daily life. Such importance was arduously discussed by the Brazilian Constitutions over time, in addition to the jurisprudence of the largest Brazilian court, the Federal Supreme Court. In addition, the present work draws a comparison with the regulations made by the Latin American countries and how it would be possible to carry out a regulation, evidencing the need to search for a plural society through a possible regulation of the media organs.

Key words: regulation - media - democracy - plurality - Constitution

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. OBJETIVOS E DIRETRIZES	5
2. ANÁLISES	9
2.1 LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO	9
2.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO	11
2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA	12
2.4 LIBERDADE DE IMPRENSA EM PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA	18
2.4.1 Constituição Política do Império do Brasil - 1824	18
2.4.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1891	20
2.4.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1934	21
2.4.4 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1937	22
2.4.5 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1946	24
2.4.6 Panorama Histórico e Código Brasileiro de Telecomunicações	25
2.4.7 Constituição do Brasil - 1967	27
2.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LIBERDADE DE IMPRENSA	30
2.5.1 Proibição de Censura	31
2.5.2 Imunidade Tributária	32
2.6 LIMITES LEGAIS À LIBERDADE DE IMPRENSA	33
2.6.1 Vedação do Anonimato	33
2.6.2 Dever de Verdade	34
2.6.3 Limites Legais	35
2.7 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE IMPRENSA	36
2.7.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130)	36
2.7.2 Decreto-lei 972/69	40
2.8 REALIDADE SOCIOPOLÍTICA DOS PAÍSES LATINO AMERICANOS NO PRISMA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	41
2.8.1 Venezuela	43
2.8.2 Argentina	44
2.8.3 Bolívia	47
2.8.4 Equador	48

2.8.5 URUGUAI	49
2.9. AS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NO BRASIL: UM CAMINHO PARA A DEFESA DA LIBERDADE DE IMPRENSA	50
3.RESULTADOS FINAIS	53
3.1 PESQUISA DE OPINIÃO REALIZADA PELA NEOP;	53
3.2 CONFECOM 2009	55
3.3 CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES	55
3.4 CONCESSÕES PÚBLICAS	56
3.5 ADPF 130	57
3.6 AMÉRICA LATINA	58
3. 7 Conceito de meio de comunicação audiovisual por país	59
3.8 Conteúdo da programação de rádios e TVs públicas	61
4. Conclusão final	62
5. REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, a importância dos grandes meios de comunicação é inegável por ser o maior órgão informador de opinião pública, portanto exerce um papel de grande responsabilidade social. Num sistema democrático, uma imprensa livre e atuante se faz indispensável.

A sociedade passou por profundas mudanças estruturais, sendo elas políticas, econômicas e culturais e os meios de comunicação acompanharam tais mudanças, inclusive influenciando e sendo influenciado por aquelas mudanças dos outros processos, desde a vida cotidiana às escolhas de maior magnitude. Walter Ceneviva, reiterando o exposto, afirma que essa capacidade de a imprensa influenciar na formação do receptor pode ser utilizada, inclusive, para direcioná-lo em suas decisões de compra ou em suas opções de vida. (CENEVIVA, 2003)

Sabendo desta influência, o cidadão necessita estar informado de maneira ampla e plural, para que este tenha sua própria opinião e não uma mera reprodução dos grandes meios de comunicação sem maior reflexão. Este processo se dificulta com a configuração concentrada da produção dos grandes meios de comunicação, com base em um relacionamento histórico e duradouro das grandes empresas de comunicação com a sociedade organizada.

Na tentativa de trazer luzes à temática da liberdade e regulação da imprensa, o presente trabalho apresenta seus objetivos, metodologia, análises e conclusões parciais, de modo que a discussão da sociedade sobre um novo marco regulatório da imprensa seja posto em prática através de uma medida do legislativo, como vem acontecendo nas democracias latinas.

Rui Barbosa, em brilhante passagem, afirmou que

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. [...] Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições. (BARBOSA, 1980, p. 20-22)

Algo importante a ser inserido no início do trabalho é a importância da liberdade de imprensa, sendo esta uma garantia constitucional que facilita o acesso a outros direitos humanos. Poder expressar e receber informações de qualidade sem filtros de interesses

escusos abre a possibilidade de um fomento de uma maior participação e cidadania. A concentração na produção das informações vai de encontro à liberdade de imprensa já que restringe a chegada de opiniões distintas das dos grandes conglomerados da informação. Tal tema das liberdades será desenvolvido durante o relatório.

A regulação difere de censura, pois aquela serve não para definir o que as emissoras podem ou não podem dizer, mas para garantir condições mínimas de operação do serviço de forma a manter o interesse público, e não o lucro das empresas, em primeiro lugar. Já a censura é um força de repressão feita por um estado ou sociedade organizada de modo a calar vozes dissonantes, normalmente contrárias à vontade do agente da censura.

O simples estabelecimento de uma regulação da radiodifusão não pode ser tachado de cerceamento da liberdade de imprensa, ou então, de censura porque é justamente o que diz e pede a própria Constituição brasileira de 1988, ao estabelecer princípios que devem ser respeitados pelos canais de rádio e TV assim como os meios escritos de comunicação.

1.1. OBJETIVOS E DIRETRIZES

Uma possível lei de regulação midiática é tema de debates por, pelo menos 20 anos, com inúmeros episódios significativos, com o claro e simples objetivo de contribuição para o aprofundamento e a consolidação da democracia brasileira.

A concentração midiática em poucas empresas faz com que o setor de telecomunicações tenha pouca diversidade na formação de opinião do interlocutor e uma possível regulação propiciaria uma maior diversidade e pluralidade nos meios de comunicação. ‘‘Encontrar formas de incentivar a diversidade na propriedade da mídia é bom para a liberdade de expressão’’ (KAYE, 2014).

A concentração econômica, logo, de poder, no setor de telecomunicações é prejudicial para a democracia, pois não permite a oportunidade de ascensão de outros meios alternativos de se consolidarem, portanto a promoção, desconcentração e fomento da concorrência com o fim de baratear a produção dos meios de comunicação, podem democratizar e universalizar a comunicação.

Ainda na mesma linha de raciocínio Gonçalves aponta que:

(...) uma das características marcantes da sociedade contemporânea é a penetração das novas tecnologias da informação e da comunicação na vida econômica, social e política. Para além dos seus impactes na economia, estas tecnologias vêm afectando profundamente os modos de organização das relações sociais e as condições da realização de valores básicos das sociedades modernas, como a liberdade e a democracia. No centro desta transformação está a afirmação da informação como principal fonte de riqueza ou recurso estratégico na ‘‘sociedade pós-industrial’’ ou ‘‘sociedade da informação. (GONCALVES, 2003).

A concentração de poder trata-se de um desejo do homem vivente em sociedade e neste trabalho, deve ser analisada no prisma da influência da concentração na relação entre imprensa e regime democrático, como sustenta Robert Michels:

A consciência do poder provoca sempre, naquele que o detém, a vaidade de se julgar um grande homem. O desejo de dominar, para o bem ou para o mal, está adormecida no fundo de toda alma humana. Trata-se de um ensinamento elementar da psicologia. A consciência de seu valor pessoal e da necessidade que têm os homens de serem guiados e dirigidos, estimula no chefe o sentimento de superioridade e de convicção de que é indispensável. Quem quer que tenha conseguido alcançar o poder procurará, regra geral, consolidá-lo e ampliá-lo, multiplicar as defesas em torno da sua posição, a fim de torná-la inatacável e de subtraí-la do controle da massa. (MICHELS, p. 116)

Uma regulamentação multiplicaria os sotaques que circulam pelas ondas de rádio e da TV, ou seja, expressariam a diversidade cultural existente que tanto enriquece o país, mas que a mídia uniformiza pelo fato de ter sua estrutura concentrada.

A intenção seria de garantir o direito humano à comunicação e liberdade de expressão, de modo que a tente assegurar uma multiplicidade na quantidade de vozes às quais as pessoas tem acesso através de uma mídia plural, e na prática, por um número maior de sujeitos.

Na sociedade contemporânea, segundo Grau (2003:114) “A informação assume a feição de mercadoria econômica – e política – de modo bem peculiar. O fato de as informações estarem acessíveis, ao imediato alcance de todos, não significa tenham elas deixado de consubstanciar um instrumento de poder”. Segundo o mesmo autor citado vivemos nitidamente “em um momento de transformação do modo de produção capitalista, transformação que decorre, fundamentalmente, da revolução da informática” (Grau, 1991:52). (GRAU, 2003.)

Com essa possível nova lei, a produção nacional deve ser incentivada, seguindo o modelo realizado nos modelos latino-americanos, fazendo com que os conglomerados internacionais e grandes produtoras no mercado de telecomunicação nacional tenham seu acesso limitado para que as produções brasileiras de menor porte tivessem maior espaço.

Além disso, o objetivo dessa pesquisa é oferecer um instrumento de análise que possibilitaria uma reafirmação na liberdade na comunicação, com a devida responsabilidade, respeitando a liberdade de expressão e também prevendo os meios de intervenção para os que deturpem os instrumentos da comunicação pois a regulação pode e deve ir além dos limites econômicos. O equilíbrio informativo, respeito à privacidade e a honra das pessoas são objetos que podem ser protegidos por regras específicas, e também faz-se necessário que sejam assegurados espaços para movimentos sociais e à regionalização da produção artística e cultural.

Na prática, o direito à comunicação requer que sejam criadas, de fato, as condições necessárias para um ciclo positivo de comunicação, que envolve um processo não apenas de busca, recepção e transmissão de informações, mas também de escuta, compreensão, aprendizagem, criação e resposta – o que passa por medidas que assegurem a diversidade da propriedade e dos conteúdos dos meios de comunicação, indo além da liberdade de expressão como direito individual. (MOYSES; BRANT; PRAZERES, 2010, p. 23)

1.2 METODOLOGIA

Independentemente da concepção adotada, a defesa do direito à comunicação esbarra cotidianamente na ausência de referências objetivas. Ao mesmo tempo em que se ampliam os atores envolvidos nessa luta e o entendimento de sua centralidade para a luta pelos direitos humanos, faltam elementos de referência sobre seu atual estágio de desenvolvimento e apropriação pela população. Existem poucas evidências e referências, qualitativas e quantitativas, sobre as diferenças no acesso aos meios de produção e difusão da comunicação, apesar de ser evidente a concentração dos meios nas mãos de poucos.

Dito isto, a metodologia utilizada partiu do acesso a fontes primárias e secundárias, tais como legislação, relatórios de instituições, opiniões de especialistas na área, doutrinadores, pesquisas de opinião e análise de dados sociológicos e históricos referentes à mídia.

A ausência de referências consolidadas e de medição da maioria das questões ligadas à comunicação no Brasil, inclusive no tocante ao próprio mercado, dificulta a reunião de informações organizadas como instrumento para balizar ações da sociedade civil e do Estado para promoção e garantia do direito à comunicação.

O que se pode realizar são estudos históricos e sociológicos sobre a temática, principalmente utilizando de relatórios e trabalhos realizados por estudiosos do tema da comunicação social. Além de informações obtidas por órgãos governamentais e pela própria mídia no decorrer da evolução dos meios de comunicação.

Na realidade, para haver plena elucidação ao debate do pleno exercício de liberdade de imprensa no Brasil, deve-se recorrer à variadas fontes de estudo, primeiramente à História, investigando como os meios de comunicação foram criados e se desenvolveram, além de analisar como se comportaram em momentos de clímax da história brasileira (como, por exemplo, no golpe militar e movimento das “Diretas Já!”). A sociologia precisa ser estudada também, mais em especial ao papel dos grupos dominantes de pressão na formação da opinião pública. A Ciência Política pode ser importante, mais no enfoque da importância da influência dos grandes meios de comunicação no processo democrático. Por fim, e não menos importante, o Direito para fornecer soluções, como em análises de jurisprudência.

Assim, mais do que um trabalho definitivo, esse relatório é um retrato instantâneo do quadro da comunicação midiática no Brasil, com enfoque na concentração midiática e como o debate sobre a regulação precisa acontecer para que alguns argumentos superficiais impostos

hoje pela sociedade organizada, como censura, ataque à liberdade da imprensa e de expressão e economia de livre concorrência, sejam mimetizados à sua devida importância e confrontados com a real liberdade de expressão fortalecendo a democracia. Esse trabalho vai debater exaustivamente tais pontos usando variados métodos acadêmicos necessários para uma melhor elucidação em relação ao tema proposto.

2. ANÁLISES

Para iniciar as análises referentes ao tema, é necessário entender que o homem é livre para pensar e expressar suas opiniões, pois a comunicação faz parte do viver em sociedade. A tentativa de estimular uma liberdade de imprensa que vise uma pluralidade nos agentes de comunicação passa por determinadas liberdades individuais e coletivas que serão tratadas neste capítulo.

2.1 LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO

De modo a iniciar as análises sobre a temática de uma tutela legislativa da liberdade de imprensa, é preciso iniciar com a liberdade de pensamento; Pontes de Miranda, por exemplo, agrega à liberdade de pensamento tudo aquilo “que se sente”. (MIRANDA, 1970, p. 148). Portanto, a noção dessa liberdade se torna muito abrangente pois a manifestação de pensamento não se guia por valores determinados, e sim por questões subjetivas inerentes a cada um. O ser pensante tem necessidade de exprimir tais ideias, daí surge a liberdade de expressão, sendo que ela se difere da liberdade de pensamento no modo de que a de pensamento pode nascer e extinguir-se sem ser transmitido a quem quer que seja. Manoel Gonçalves Filho a denomina como “liberdade de crença”. (FERREIRA FILHO, 2000, p. 38)

O texto constitucional de 1988 adotou a expressão “liberdade de crença” em sentido de convicção religiosa, diferentemente da denominação proposto por Gonçalves Filho. É preciso diferenciá-las como bem elucidada Rubens Beçak:

Na realidade, falar em liberdade religiosa impõe tratamos de quatro liberdades específicas, a saber: as de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa. Isto porque, em última análise, e ao menos formalmente, inexistente uma liberdade religiosa. O que existe é a liberdade de consciência a qual, direcionada no sentido da fé (ou da sua ausência), vai ser entendida como liberdade religiosa i.e. liberdade de consciência religiosa (geral, ampla). (BEÇAK, 2006, p. 5)

O homem enquanto vive em sociedade tem a tendência e necessidade de expressar ideias e opiniões, de modo a cultivar relações interpessoais, de modo que a restrição da liberdade de expressão do pensamento seria o mesmo que dissolver e reprimir a própria sociedade. Não é por outro motivo que governos tiranos empenham-se (e ainda se empenham) em controlar os meios de comunicação social, no intuito de reprimir a livre formação de opinião do indivíduo, como bem observa Pontes de Miranda:

Se falta liberdade de pensamento, todas as outras liberdades humanas estão sacrificadas, desde os fundamentos. Foram os alicerces mesmos que cederam. Todo o edifício tem de ruir. Dá-se a tentativa de fazer o homem parar: voltar ao infracultural, ou ao infra-humano. Todo Prometeu, que descubra fogo, será punido. (MIRANDA, 1970, p. 152)

Ainda referente à liberdade de expressão do pensamento, nos termos do inciso IV do art. 5 da Constituição, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e conforme ensina o Alexandre de Moraes “a proteção constitucional engloba não só o direito de expressar-se, oralmente, ou por escrito, mas também o direito de ouvir, assistir e ler”. (MORAES, 1998, p. 111).

Todavia, a liberdade de expressão não é ilimitada e absoluta, como bem exemplifica Uadi Lammêgo Bulos:

A liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação não é um direito absoluto, entretanto. O art.5, X, garante a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas, cujo desrespeito acarreta indenização por danos materiais e morais. (BULOS, 2012,440)

Sendo assim, a liberdade de manifestar-se pode ser realizada até o momento que não causar prejuízos diretos e evidentes a demais indivíduos, sendo dever de o Estado coibir as ações que transgridam este limiar ténue.

Conforme salienta Alexandre de Moraes, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e o seu desvirtuamento para o “cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta”. (MORAES, 2009, p. 116).

A Constituição prevê direitos fundamentais atribuídos pelos princípios constitucionais, sendo que o da liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser tutelado para o máximo de opiniões possíveis sejam aproveitadas para um debate pleno, entretanto, no caso de choque entre direitos, o Estado precisa tutelar o regime democrático, em detrimento a algum direito pessoal, como Cunha Júnior explica:

Enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque ‘diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista. (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 402-404)

A temática da liberdade de expressão e consciência foi exaustivamente debatida nos tempos modernos, sendo que um dos primeiros símbolos dessa questão foi o ensaio “Areopagítica” de 1644 de John Milton, direcionado ao parlamento inglês desafiando a

censura parlamentar, reivindicando uma ampla liberdade de consciência e de expressão. Para ele, a verdade se sobressairia de um confronto livre e aberto de ideias e não através da força ou violência. Numa altura em que se vivia na Inglaterra uma grande confrontação política e teológica acerca das diferentes visões da fé, da Igreja, do indivíduo e do papel que estes deveriam desempenhar na conformação política do Estado e da sociedade, o discurso de John Milton em prol da liberdade de consciência individual constituiu um passo importante para que os direitos individuais fossem se afirmando e ganhando uma posição central no sistema político e jurídico inglês. Tanto que menos de meio século depois do discurso “Areopagítica”, a liberdade de expressão seria reconhecida na English Bill of Rights (1689) como um direito fundamental. O escritor britânico legou à posteridade os argumentos e teses que viriam a constituir não só as principais alegações hoje empregadas na crítica aos mecanismos estatais de censura, mas também a base da própria concepção liberal de direito de informação.

2.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

O objeto da tutela da liberdade de expressão é bastante extenso e amplo, abrangendo diversas formas, sendo verbal, escrita ou por gestos do pensamento, seja pela comunicação privada (sem publicidade) ou pela comunicação social (imprensa de toda forma).

Neste trabalho, a grande questão discutida será a liberdade pela comunicação social. Para tanto, faz-se mister ter a noção de que a liberdade de informação está inserida na liberdade de expressão, por isso o tema foi exaustivamente explanado.

A Declaração Universal de Direitos Humanos traz no seu artigo 19: “Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A liberdade de informação compreende a “liberdade de informar” e a “liberdade de ser informado”, Albino Grecco observa que a primeira coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; e a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas. (SILVA, 2008, p. 346)

Neste sentido, Luis Roberto Barroso afirma sobre a liberdade de informação:

[...] diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. (BARROSO, 2004, p. 18-19)

É preciso analisar que, apesar de se destinar preponderantemente à comunicação dos fatos, o exercício da liberdade de informação não é totalmente neutro, isento de elementos subjetivos, da mesma maneira que a própria expressão artística, por vezes, tem por base acontecimentos reais.

É importante salientar as palavras de Alexandre de Moraes, há “necessidade de distinguir informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante”. (MORAES apud ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 116) Por fim, Walber de Moura Agra conclui muito bem o tópico:

O direito à liberdade de pensamento e à sua expressão, bem como o direito à comunicação, pressupõem o direito à informação – sem ela esses direitos não podem se configurar de forma plena. Deve-se ressaltar que a informação deve ser a mais consentânea com os fatos sociais, sem deturpações ou desvios que possam mascarar a realidade. O direito à informação é requisito inalienável para o direito de pensamento e sua expressão. Ele pertence à quarta dimensão dos direitos fundamentais, juntamente com o direito à democracia e ao pluralismo político, constituindo-se em esteio do Estado de Democrático do Direito. (AGRA, 2010, p. 190-191)

O direito à comunicação é fundamental, como Agra afirma, sendo que este não merece a devida atenção e proteção pelo Estado, pois a falta de pluralidade nos órgãos limita uma real troca de informações e o ouvinte tende a se posicionar de acordo as poucas visões que a mídia transmite, já que a esta exerce uma influência que a sociedade organizada não consegue controlar fazendo com que opiniões distorcidas da realidade sejam postas em evidência.

2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA

Seguindo a lógica das liberdades, finalmente o tópico é o da liberdade de imprensa, sendo que o termo está desatualizado pois uma liberdade de imprensa no sentido estrito seria a tutela das informações obtidas apenas em textos escritos (imprensa vem de imprimir), portanto o termo mais correto seria a liberdade de comunicação social, pois engloba todos os novos meios de comunicação que se desenvolveram para a divulgação das informações ao público acompanharem as modernidades tecnológicas que houve nas últimas décadas.

A liberdade de comunicação social está integrada com a liberdade de expressão e liberdade de informação, implicando na pluralidade de destinatários, com caráter coletivo e sem reciprocidade, no princípio da máxima difusão e na utilização de meios adequados. (MIRANDA, 2000)

Em defesa da liberdade de imprensa em momentos em que a luta estava se consolidando na Europa, Karl Marx elucida:

Goethe disse que o pintor só pinta com êxito aquelas belezas femininas cujo tipo ele tenha amado como indivíduos vivos, alguma vez. A liberdade da imprensa também é uma beleza – embora não seja precisamente feminina – que o indivíduo deve ter amado para assim poder defendê-la. Amado verdadeiramente – isto é, um ser cuja existência sinta como uma necessidade, como um ser sem o qual seu próprio ser não pode ter uma existência completa, satisfatória e realizada. (MARX, 2006, p. 18-19)

Por isso, nos dizeres de Rui Barbosa, “a palavra aborrece tanto os Estados arbitrários, porque a palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade. Deixai-a livre, onde quer que seja, e o despotismo está morto”. (BARBOSA, 1920)

No entanto, o termo liberdade de imprensa, ou de comunicação social, se tornou elástico e grande parte da mídia acredita ser um direito absoluto; sendo que nenhum dos direitos tem tal alcunha. Os grupos de mídia trabalham com informação, entretenimento e marketing, sendo que são empresas privadas buscando sempre seus próprios interesses. É necessário que haja a reflexão de que nem todas essas atividades da mídia podem ser colocadas sob o bojo da liberdade de imprensa, tornando-as imune à qualquer tipo de restrição indicativa.

Um dos grandes pensadores do século XIX, Stuart Mill enaltece:

Haja esperança de ter já passado a altura de ser necessário defender a liberdade de imprensa como uma das medidas de segurança num governo de tirania e corrupção. Supomos que já não haverá necessidade de qualquer discussão sobre a existência dum legislatura ou dum executivo cujo interesse não esteja identificado com o povo que emita opiniões ou determine quais as doutrinas ou argumentos que ao mesmo lhe seja permitido escutar. (MILL, 1976, p.9)

No entanto, no caso hipotético do filósofo inglês vivenciasse a situação presente na qual os grandes órgãos midiáticos exercem tal dominação, talvez não conseguiria escrever tais palavras. Pois, apesar da liberdade de imprensa ter sido atingida e codificada constitucionalmente, muitas notícias são renegadas ou não dadas a devida atenção, como no caso de atrocidades acontecendo em todos os lugares do mundo, como a fome, guerra, em nome de uma ordem econômica mundial, no qual o poder e o dinheiro ditam as regras do jogo.

Também nessa linha de raciocínio, José Afonso da Silva esclarece: “[...] se reconhece o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre eles incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e ideias objetivamente, sem alterar-lhes a verdade

ou esvaziar-lhes o sentido original; do contrário se terá não informação, mas deformação".
(SILVA, 2007, p. 825)

Sendo que a liberdade de imprensa é justamente para manter a sociedade informada de modo livre e independente, a “deformação” citada por José Afonso da Silva deve ser rechaçada, pois é evidente a influência dos veículos de comunicação social na opinião pública, na formação pessoal e opiniões individuais na sociedade em que estamos inseridos. Desse modo, os meios de comunicação exercem grande capacidade de coerção no indivíduo pela simples habilidade de transmitir uma grande quantidade de informação a um número ainda maior de espectadores.

Como regra geral, a liberdade de imprensa deve ser exercida. A tarefa de estabelecer qual conteúdo tido como válido e aceitável é do público, sendo que de modo excepcional, podem ser impostas limitações a essa liberdade. Em primeiro momento, a liberdade de imprensa encontra limites no que se denomina dever de verdade, já que a comunicação de inverdades vai de encontro os princípios da mídia, já que estas podem alcançar repercussões danosas para o interesse público e vida íntima dos possíveis envolvidos.

Ainda no tocante dos abusos decorrentes da liberdade de imprensa, a Constituição traz uma importante restrição nesse tema com a vedação ao anonimato (ART 5, IV), no qual abrange todos os meios de comunicação social e conseguem propiciar uma possível responsabilização de quem causa danos a terceiros graças a essa identificação do interlocutor. O Ministro Celso de Mello traz em seu voto no Inquérito 1.957/PR, julgado em 11.05.2005, elucidando sobre a temática da vedação ao anonimato:

Sabemos, Senhor Presidente, que o veto constitucional ao anonimato, nos termos em que enunciado (CF, art. 5, IV, “in fine”), busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se, em última análise, com tal medida, a possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados passíveis de responsabilização, a posteriori, tanto na esfera civil quanto no âmbito penal, em ordem a submeter aquele que os cometeu às consequências jurídicas de seu comportamento.

[...]

Torna-se evidente, pois, Senhor Presidente, que a cláusula que proíbe o anonimato – ao viabilizar, a posteriori, a responsabilização penal e/ou civil do ofensor – traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas. (BRASIL, 2005)

A jurisprudência também possui um caso relevante acerca do tema no qual a liberdade de imprensa tem sua tutela delimitada em nome da manutenção do regime democrático, como

nos casos de divulgação de ideias preconceituosas ou de incentivo à violência. Delimitar tal limite em tais casos ficou sob a responsabilidade de decisão do Supremo Tribunal Federal que tratou de tal complexidade.

Na decisão exposta neste relatório, a liberdade de imprensa vai de encontro com a prática do crime do racismo, sendo que a decisão é proveniente do Habeas Corpus 82.424 RS:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei [7716/89](#), artigo [20](#), na redação dada pela Lei [8081/90](#)) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade ([CF](#), artigo [5º](#), [XLIII](#)).
2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.
3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.
4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.
5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na [Carta Política](#) do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéreas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.
6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo.
7. A [Constituição Federal](#) de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.
8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica

da [Constituição Federal](#), conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.

9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria [Constituição Federal](#) (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (BRASIL, 2003)

Com a leitura do excerto acima, é possível perceber a interpretação do Supremo Tribunal Federal de que a liberdade de imprensa tem conteúdo relativo, sendo que inexistente diante da prática de crime de racismo, uma prática "imoral e de ilicitude penal".

É necessário também expor a dificuldade da delimitação exata do exercício pleno de liberdade de imprensa, sendo no âmbito individual do jornalista ou no coletivo, da empresa de comunicação social. Deste modo, pode-se afirmar que o exercício dessa liberdade deve ser necessariamente cumprindo a função social, devido à sua relevância coletiva principalmente em correlação a outros direitos, principalmente no poder de formação de opinião pública.

Devido à tal importância, é preciso analisar que a atuação de tais meios pode não ser

neutra, como observa Manoel Gonçalves Filho:

Os que o controlam, os que a fazem – os comunicadores – são humanos, têm interesses, predileções, que, por um lado, influenciam a sua visão das coisas, por outro, os levam a torcer os fatos no sentido que serve a esses interesses ou predileções. (FERREIRA FILHO, 2001, p.156)

Num mundo no qual o interesse econômico é sempre levado em conta, deve-se registrar a gravidade de eventual parcialidade decorrente da dependência econômica entre empresas jornalísticas e as que pagam pela divulgação de seus produtos e serviços através do marketing. Tal dependência pode levar à parcialidade no exercício de liberdade de imprensa, em favor de grandes empresas privadas distantes do interesse social em comum que tal liberdade está fundamentada.

Além de possíveis interesses econômicos influenciando os meios de comunicação, existe a possibilidade da influência de outros interesses que podem decorrer, por exemplo, do regime político adotado em determinado Estado. Sendo assim, a participação da imprensa no processo democrático é de fundamental importância e algumas condições devem ser alcançadas para que ela cumpra efetivamente o seu papel de suporte no regime democrático. Não há imprensa livre com a concentração da propriedade dos meios de comunicação social, por isso é necessária a existência de pluralidade de veículos de comunicação em massa. A existência da pluralidade, ainda que necessária, pode não ser o suficiente. Na visão de Sartori, “a concorrência não remedeia, uma vez que o dinheiro é tudo, e o interesse cívico ou cultural fica no nível zero”. (SARTORI, 2001, p. 129). A coletividade deve ter condições de captar as informações, utilizando-as da melhor maneira possível em suas tomadas de decisões. Ainda segundo Sartori, “qualquer maximização do conceito democracia, e qualquer aumento do dirigismo, exige que se aumente o número de informados e aumente ao mesmo tempo a sua competência, o seu conhecimento e a sua capacidade de compreender a política”. (SARTORI, 2001, p. 113).

O aumento concomitante do nível de conscientização da população, a fim de que o povo passe a ser agente da comunicação social usufruindo da liberdade de imprensa através da sua função social. O papel do Estado nesse desenvolvimento é de conciliar a liberdade de imprensa com o regime democrático, vez que é o “encarregado pela implementação dos direitos sociais dos quais decorre a conscientização da coletividade”. (AMARAL, 2000, p. 199).

2.4 LIBERDADE DE IMPRENSA EM PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

Nesse ponto da análise, há finalmente o prisma jurídico, por ele mesmo, aliado à análise dos movimentos socioculturais e políticos que desencadearam a formação de uma nova Constituição em determinados momentos do Brasil. Além de análises das Constituições brasileiras pretéritas, também serão analisadas leis e códigos que regularam e ainda regulam a mídia em determinados momentos e de diferentes formas, sendo elas de conteúdo e de forma econômica.

2.4.1 Constituição Política do Império do Brasil - 1824

Já na primeira Constituição brasileira, a do Império, há a previsão expressa de liberdade de imprensa no artigo 179. Este está inserido no oitavo título, o último do texto constitucional. No caput, há a menção de maneira abrangente ao direito de liberdade.

A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império (...)

Há expressamente inserida a liberdade de comunicação, nos termos do art. 179:

Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste Direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar.

Na época, a imprensa restringia-se à imprensa escrita (livros, jornais, textos esparsos, panfletos). Pimenta Bueno aponta duas espécies de publicidade do pensamento (comunicação ou expressão do pensamento a um público mais amplo): a imprensa literária ou industrial e a imprensa política. (BUENO, DIREITO PUBLICO, p.395-396)

A imprensa industrial, por enaltecer a civilização e o desenvolvimento do conhecimento humano, fertilizando a cultura concorre para a liberdade dos homens. Neste raciocínio, Pimenta Bueno afirma que a liberdade da imprensa deve ser amplamente franqueada, aos nacionais e estrangeiros, pois esta é a “livre expressão de inteligência”, desde que não se envolva no governo político do país. A imprensa política, para Pimenta Bueno, é um direito político, por se tratar de direito e também de dever de o cidadão participar e intervir no governo do país, expondo publicamente o que pensa sobre grandes questões

sociais. Segundo o autor, “a imprensa política é a sentinela da liberdade, é um poder reformador dos abusos do defensor dos direitos individuais e coletivos” e quando bem manejada pelo talento e pela verdade esclarece as questões, prepara a opinião, interessa a razão pública, triunfa necessariamente”. Para tanto, devido a grande relevância de tal imprensa, “é claro que se não deve abusar dela ou transformá-la em instrumento de calúnia (...) Sua instituição tem por fim a verdade e o direito, não os ataques diretos, sarcasmos, as perfídias, a desordem e anarquia. Em tais casos, os próprios direitos individuais e públicos são os que clamam pela repressão (BUENO, DIREITO PÚBLICO PG 396).

Faz-se necessário analisar quem seriam os cidadãos, na visão de Pimenta Bueno, com autonomia para exercer tais liberdades de imprensa, quando em 1824, isto sem o prejuízo da inegável relevância dos ensinamentos de Pimenta Bueno, relacionando-se aos conceitos de liberdades públicas, de direitos cívicos e de direitos econômicos e sociais.

Sobretudo, é possível concluir do texto constitucional que o regime da responsabilidade pelo exercício da liberdade de imprensa sendo repressivo, de modo que a punição aos abusos dá-se por lei regulamentar, a competência de julgamento dos crimes praticados por meio da imprensa se dava por júri (com previsão nas Leis de 18 de junho de 1822, de 22 de novembro de 1823, e de 20 de setembro de 1830 e pelo Código de Processo Criminal de 1832).

O júri, por sua vez, foi introduzido ao direito brasileiro pela lei de 18 de junho de 1822, com competência restrita aos delitos de imprensa; sendo este integrado por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, as decisões pelo júri tomadas seriam apenas revistas pelo Príncipe Regente (JOSÉ FREDERICO MARQUES, A INSTITUIÇÃO DO JÚRI, PG 37-41)

Por se tratar de uma Constituição outorgada por um Príncipe Regente, há algumas disposições que suspendem garantias dos direitos individuais, apesar de não se explicitar o da liberdade de imprensa, no art. 179, XXXIV e XXXV, tais possíveis suspensões se tornam evidentes:

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circunstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que

garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Analisando o texto constitucional, a observação de que não há limitação à suspensão prevista no dispositivo, apenas em casos de abuso praticado pelas autoridades na adoção da medida.

2.4.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1891

No texto constitucional da Constituição Republicana de 1891, os direitos previstos na 1824 não se diferenciam muito, e é no art. 72, inserido na Seção II (“Declaração de Direitos”) no Título IV (“Dos Cidadãos Brasileiros”) que está a menção ao direito à liberdade. Mais precisamente no parágrafo 12, há a referência à liberdade de imprensa:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela própria imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

João Barbalho, seguindo as ideias de Pimenta Bueno, afirma que, enquanto imprensa literária, esta deve ser amplamente franqueada a nacionais e estrangeiros, já a imprensa política deve ser restrita aos nacionais. Esmiuçando tal ideia, Barbalho se debruça nas liberdades de caráter político do estrangeiro, “os estrangeiros na qualidade de hóspedes nada têm a ver com o governo da casa; se este não lhes agrada, ou procurem outro país que entendam ser melhor que governado, ou calem-se e não se intrometam nem procurem influir na direção do que não lhes toca”. (BARBALHO, CF P 404).

Em geral, o disposto nesta nova Constituição é equivalente ao previsto na Constituição Imperial. Há a expressa liberdade de manifestação do pensamento, com referço na ausência de censura e de responsabilidade pelos abusos cometidos em exercício. A novidade se dá na disposição de proibição expressa do anonimato, algo visto na Constituição atual da República. Ainda em relação ao artigo 72, deve-se observar que a reforma de 1926 acrescentou o parágrafo 33, que rege “é permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os

súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República”; tal dispositivo legitimou a expulsão de estrangeiros do território nacional já que na visão do governo eram “perigosos à ordem pública” por exporem ideais anarquistas e comunistas através da imprensa operária. (NELSON WERNECK SODRÉ, História pg 310-315).

Também há nesta Constituição, a disposição de que na declaração de estado de sítio, aprovada pelo Congresso Nacional, há a suspensão de certas garantias constitucionais, como a liberdade de imprensa. Com relação à possibilidade de intervenção do Governo Federal “em negócios peculiares ao Estado”, cabe também a possibilidade de proteção da liberdade de imprensa para assegurar o respeito aos “direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição”

2.4.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1934

Nesta Constituição, a da República dos Estados Unidos do Brasil, há uma mudança significativa no que cerne a liberdade de imprensa.

Em relação à liberdade de imprensa, o art. 113, número 9 dispõe:

Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

O exposto cerceamento da censura, responsabilidade de abusos e da proibição do anonimato se mantém, em relação às constituições pretéritas a esta. Entretanto, no que diz respeito há o surgimento da possibilidade à censura em determinados espetáculos e diversões públicas.

Sendo o espetáculo uma expressão de pensamento, servindo para transmitir mensagem ao mesmo tempo que entretém. Para Manuel Ferreira Filho, a censura é autorizada no concernente a espetáculos públicos, ou seja, abertos indiscriminadamente a todos os que por eles se interessarem. Espetáculos realizados para círculos fechados escapam da censura, conseqüentemente. (FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição brasileira p 597)

Bom notar inclusive o uso repressivo contínuo que a liberdade de imprensa continuava a ser submetida, já que não seriam toleradas manifestações com cunho de “propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter ordem (...)”.

O direito de resposta também surge codificado constitucionalmente algo antes não visto, Deste modo, surgiram também dispositivos diretamente ligados à liberdade de imprensa mas não inseridos nas liberdades individuais. Este fenômeno é uma demonstração de que avanços tecnológicos e da difusão da informação através dos meios de comunicação ocasionou em um aumento da relevância na formação da opinião pública, sendo assim, o legislador debruçou-se sobre as mazelas da regulamentação da exploração dos serviços relacionados à imprensa. Conseqüentemente, direitos sociais foram positivados por questão de necessidade, como é possível a asserção observando o artigo 131 da Constituição:

É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

Outros dispositivos evidenciam a mudança de panorama em relação aos serviços de telégrafos e de radiocomunicação, entre outros, com a expressa de que as concessões seriam competência da União para os serviços de telégrafos e de radiocomunicação. Além disto, houve a delimitação de atribuição de responsabilidades dos estados em leis supletivas ou complementares sobre o tema em questão. Tal sistemática decorre do modelo cooperativo de Estado Federal que a Constituição de 1934 traz com ela.

2.4.4 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1937

Tal Constituição se caracteriza por um retrocesso na previsão de garantia dos direitos fundamentais. Já no caput do art. 122, inserido na rubrica “Dos Direitos e Garantias Individuais”, há a constatação de que os direitos individuais (liberdade, segurança privada e propriedade) são apenas assegurados aos “brasileiros residentes no país”. (art. 122, CF37)

Aprofundando-se na temática da liberdade de comunicação e expressão, ainda no artigo 122, localizado no número 15 está disposto:

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) a imprensa exerce uma função de carácter público;
- b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) é proibido o anonimato;
- e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
- f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no principio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;
- g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;

Não há grandes complexidades em se analisar que a liberdade expressa no artigo 15 é facilmente desconstruída pelas alíneas seguintes, com a utilização de expressões gerais que pouco significam quando interpretadas, como “ordem”, “moralidade pública”, “bons costumes”, “bem estar do povo e segurança do Estado”.

Nunca antes havia sido considerada a possibilidade da censura prévia, e nessa Constituição existe essa previsão, facultada à autoridade pública. Também era faculdade dos

Estados (seguindo a ideia federalista, apesar do centralismo do Poder Central), a execução dos “direitos e garantias asseguradas na Constituição” (Art. 9, n3. CF 1937). Portanto, é cristalino que diante do momento em que o Brasil estava inserido, tal intervenção foi realizada inúmeras vezes, entretanto, poucas para tutelar realmente a liberdade de imprensa.

2.4.5 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1946

A Constituição de 1946 traz de volta algumas garantias de proteção ao direito à liberdade, como a garantia ao direito previsto aos estrangeiro anteriormente disposto constitucionalmente e que na Constituição de 1937 foi desconsiderada.

O texto constitucional voltou a ser o de 1934, com um acréscimo:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

A vedação à propaganda de preconceitos de raça ou de classe é uma novidade quando o assunto é a liberdade de conteúdo na imprensa. É uma reação às atitudes tomadas pelo Estado enquanto vigorava a Constituição de 1937 e também pelo contexto mundial, que acabava de se tornar públicas as grandes atrocidades cometidas por governos autoritários no mundo. Ainda assim, o sistema de tutela da liberdade de imprensa continua sendo repressivo, com a possibilidade de responsabilização posterior no exercício da liberdade de imprensa.

A imprensa por radiodifusão e por radiocomunicação continua submetida à concessões estatais, mais especificamente da União, direta ou indiretamente. Já a imprensa escrita continua aberta, como regra geral, à utilização e interesse de particulares. Interessante realçar que de acordo o art 31, v, c. a vedação da cobrança de impostos ao papel destinado exclusivamente na produção de jornais, periódicos e livros, já que a circulação destes é de interesse público a para o fomento e difusão de mais ideias.

2.4.6 Panorama Histórico e Código Brasileiro de Telecomunicações

Em 1962, o Brasil promulgava seu primeiro código para tratar da radiodifusão e telefonia. A regulação do setor havia se iniciado com dois decretos no mandato de Getúlio Vargas, 20.047 de 1931 e 21.111 de 1932, sendo estes insipientes e pouco efetivos para regular totalmente, pois as ondas ainda eram de média propagação.

Com a chegada das ondas que aliavam imagem e som (televisão), houve um salto no crescimento percentual das emissoras no Brasil.

Tabela 1: Emissoras de rádio no Brasil (1946-1956)

	1946	1947	1948 ⁴	1949 ⁵	1951 ⁶	1956
Ondas Médias (OM)	127	168	213	241	270	480
Ondas Tropicais (OT)	3	4	5	5	5	44
Ondas Curtas (OC)	6	6	7	6	42	49
Total de Rádios	136	178	227	253	345	573

<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1071-1.pdf> PG 3

Tabela 2: Emissoras de rádio e de televisão no Brasil (1959-1963)

	1959c	1959i	1960c	1960i	1962c	1962i	1963c	1963i
Ondas Médias (OM)	115	477	118	486	132	551	142	569
Ondas Tropicais (OT)	28	21	28	27	32	36	39	34
Ondas Curtas (OC)	60	7	63	3	75	4	68	8
Freq. Modulada (FM)	-	-	6	4	25	13	30	25
Total de Rádios	203	505	215	520	264	604	279	636
Emissoras de TV	7	1	14	1	24	3	26	4

<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1071-1.pdf> PG 4

Com base nas tabelas acima, é possível entender que o mercado estava em plena abrangência e seria necessário maiores tipos de intervenções estatais para a regulação deste meio de informação. Desse modo, o marco regulatório de 1962 veio para responder um anseio do mercado que crescia, pois os empresários não viam segurança para investir neste setor que não havia segurança jurídica para proteger os interesses das empresas midiáticas. O próprio Estado tinha interesse no setor, como demonstra números do IBGE em 1956, havia participação estatal em 28 emissoras de rádio mantidas por todo o Brasil.

A relação de permissividade e de simbiose entre interesses público e privado não se

restringia ao financiamento de atividades por parte dos agentes públicos. Empresários do setor, aos poucos, alcançaram cargos políticos de destaque e teriam papel importante na empreitada que levaria à regulação da radiodifusão no Brasil, por meio da promulgação do Código Brasileiro de Telecomunicações. Este, então, foi realizado por militares, estudiosos da telefonia e civis, notoriamente, empresários do setor.

João Goulart, então presidente do Brasil, realizou alguns vetos que devem ser levados em consideração:

Veto: Artigo 33 § 3º

Texto: Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29 X).

Justificativa: O prazo deve obedecer ao interesse público, atendendo a razões de conveniência e de oportunidade, e não fixado a priori pela lei. Seria restringir em demasia a faculdade concedida ao Poder Público para atender a superiores razões de ordem pública e de interesse nacional o alongamento do prazo da concessão ou autorização, devendo ficar ao prudente arbítrio do poder concedente a fixação do prazo de que cogita o inciso vetado.

(...)

Veto: Expressão 'se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito à renovação' no Caput do artigo 75

Texto: A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Justificativa: Tratando-se de concessão, ou permissão ou autorização, não se deve construir ou estabelecer nenhum direito da renovação que tolheria o prudente arbítrio da autoridade concedente.' (PIERANTI, pg 129-130 Políticas Públicas para Radiodifusão de imprensa)

Goulart, como é possível se entender com a leitura dos excertos acima, dava mais poderes ao Executivo e menos aos empresários, por questão de interesse público e fortalecimento dos tais vetos seriam apreciados pelo Congresso Nacional e pelo Senado Federal, de modo que os interesses dos empresários em detrimento aos do Estado foram levados em conta e os vetos de Goulart foram derrubados progressivamente. Desse modo, o Código Brasileiro de Telecomunicações deu abertura para os interesses privados, ou seja, dos empresários das telecomunicações graças a um Congresso Nacional essencialmente ligado a tais interesses. De todo o modo, tal Código foi um marco para um projeto de país que se

delineava para a grande ascensão dos meios de telecomunicação em massa que viria nos próximos anos.

Interesse ressaltar do CBT:

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previsto na legislação em vigor no país.

2.4.7 Constituição do Brasil - 1967

A Constituição brasileira de 1967 foi outorgada pelo Congresso Nacional em meio a um processo político tenso na história brasileira, na qual, um presidente foi isolado e os militares assumiram o poder governamental. Este Congresso Nacional, transformado em Assembleia Legislativa, realizou uma Carta Constitucional de modo a legitimar e institucionalizar o regime militar instaurado através do Golpe Militar de 1964.

Tal Carta seguiu a tradição constitucional brasileira, trazendo no capítulo de direitos e garantias constitucionais, o direito à liberdade. De acordo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, essa Constituição “reconhece como básicos quatro direitos: o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Todos os demais, que enunciam os vários parágrafos deste artigo, não passam de desdobramentos destes quatro que são, verdadeiramente, os direitos fundamentais.” (CF, COMENTÁRIOS À CONST. VOL IV PG 166-167).

De acordo com Jambeiro, a Constituição de 1967 unificou diversos serviços que estavam discriminados na Constituição de 1946, os serviços de radiodifusão, telegrafia, radiocomunicação e telefonia “desapareceram, para dar lugar ao termo genérico Serviços de Telecomunicações, emprestado do Código Nacional das Telecomunicações que o Congresso aprovava em 1962”. Essa unificação foi desfeita com a Emenda Constitucional n. 08 que separou constitucionalmente os serviços de radiodifusão e telefonia. (JAMBEIRO, O. A comunicação na Constituição de 1988. In: GOULART, J. O. As múltiplas faces da Constituição cidadã. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009 PG 141).

Em relação à liberdade de imprensa propriamente dita, prescreve o art. 153, parágrafo oitavo:

8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Interessante notar a ausência da proibição do anonimato e a inserção da não tolerância às publicações contrárias à moral e aos bons costumes. Também foi inserida uma novidade normativa, expresso no art. 154:

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Tal normativa fez com que o direito à liberdade de imprensa sofresse restrições sérias, principalmente a se analisar a falta de segurança jurídica para que o Estado reprimisse os atores do processo informativo, portanto a liberdade do pleno exercício do ofício de jornalista estaria comprometida caso o sistema jurídico entendesse necessário e viável.

Na mesma linha das outras constituições, a exploração dos serviços de telecomunicações se manteve na esfera estatal (União). Já a imprensa escrita seria de exploração dos particulares, como a tradição brasileira constitucional determinava.

O artigo 174 delimita limitações à propriedade de empresas jornalísticas:

Art. 174. A propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I - a estrangeiros;

II - a sociedades por ações ao portador; e

III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

A relação próxima e intrínseca entre os meios de comunicação e a formação de opinião pública foi praticamente codificada pelo artigo 174. É cristalino que o objetivo deste artigo é o de direcionar a atuação jornalística para o “interesse nacional”.

No art. 89, IV, a, há a disposição de que o Conselho de Segurança Nacional é responsável pelo anuência prévia para “instalações de meios de comunicação”, por se tratar de matéria em área indispensável à segurança nacional. Por outro lado, foi mantida a imunidade tributária da imprensa escrita, já que continuaria a ser vedado ao Estado instituir imposto sobre os produtos finais da imprensa escrita.

Com a instituição do Ato Institucional número 5, em 1968, as limitações previstas ao Estado para restringir as liberdades individuais e por consequência, a liberdade de imprensa foi aumentada, para análise, faz-se interessante a leitura dos artigos quarto e quinto:

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: [\(Vide Ato Institucional nº 6, de 1969\)](#)

- I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. [\(Vide Ato Institucional nº 6, de 1969\)](#)

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. [\(Vide Ato Institucional nº 6, de 1969\)](#)

2.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LIBERDADE DE IMPRENSA

De acordo com Jambeiro, em trabalho que analisa a regulação da Comunicação Social nas constituições brasileiras do século XX, a Constituição de 1988, se comparada às anteriores, no que se refere à Comunicação Social, “apresenta alterações substanciais relativas a este setor econômico-cultural”, no entanto, “expressam mais fortemente o pensamento conservador” do que propriamente vitórias sociais democratas”. (JAMBEIRO, O. A comunicação na Constituição de 1988. In: GOULART, J. O. As múltiplas faces da Constituição cidadã. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009 pg 133-134). Entretanto, Vicente conclui que “resulta difícil não aceitar e perceber os avanços provenientes da Constituição de 1988 na área da Comunicação”. VICENTE, M. M. Comunicação em xeque: o debate na regulamentação pós-Constituição. In: GOULART, J. O. As múltiplas faces da Constituição cidadã. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009 PG 156-157

Pela primeira vez na história das Constituições, são destinados cinco artigos em um capítulo apenas para a comunicação. O capítulo no qual a Comunicação Social está no situado no título VIII da Constituição Federal, que é dedicado à ‘Ordem Social’. A comunicação social está acompanhada neste título de outras temáticas de grande importância, como a seguridade social (saúde, previdência e assistência), educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, meio ambiente, família, criança, adolescente e idoso. Tal fato demonstra a relevância dada pelo legislador constitucional de enaltecer a comunicação social como uma das ferramentas para o funcionamento da democracia, de inclusão e de cidadania.

A atual Constituição brasileira apresenta a liberdade de imprensa como um direito absoluto, apresentando inúmeras garantias ao exercício de tal liberdade, já que a inexistências destas poderia indicar algum esvaziamento desse direito fundamental, Contudo, os próprios dispositivos constitucionais estabelecem um limite para o exercício da liberdade de imprensa, observando-se que não há direito absoluto.

No texto constitucional, há a disposição que os meios de comunicação social não podem ser constrangidos, salvo o disposto nele próprio, como disposto no capítulo sobre comunicação social:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Observando o parágrafo primeiro, entende-se que a liberdade de informação fundamenta-se como norma constitucional auto-executável, sem ser um direito fundamental absoluto pois não é possível se chocar com outras dispositivos constitucionais, observados no parágrafo.

2.5.1 Proibição de Censura

A censura, obviamente, representa numa restrição da liberdade de imprensa, sendo que um órgão administrativo verificava previamente o conteúdo a ser difundido pelos meios de comunicação, caso existisse alguma forma de contrassenso com os ideais do poder instituído. A proibição da censura, em um estado democrático, é a medida que se impõe via de regra. (JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES - A CENSURA, P. 25)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Faz-se mister discernir que se proíbe a censura administrativa, realizado pelo Executivo, o que não se caracteriza com a possibilidade de algum tipo de limitação do exercício da liberdade de imprensa, quando há a tentativa de harmonização de outros tantos direitos fundamentais, realizado pelos Poderes Legislativo e Judiciário. A censura prévia não condiz com a democracia, configurando-se repressão quando há tal “verificação”, portanto, a proibição da censura é a ferramenta pela qual os meios de comunicação são livres para exercerem seu ofício, quando são respeitados os demais limites de outros direitos fundamentais.

Ainda nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos, afirma que o controle administrativo deve ser entendido de maneira ampla, ou seja, tanto previamente como a posteriori, sob pena de extrapolarem em seu agir, o que seria um retrocesso e uma afronta à Constituição. Para ele, a discussão deve ser levada para um posicionamento no qual o judiciário analisa os aspectos de legalidade de certas externalizações por meio de ordem judicial, já que o judiciário deve levar em conta a Supremacia da Constituição. (Cf. Bastos, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra da Silva, Op. Cit, Pg. 415-416).

É interessante analisar as palavras de Aluísio Ferreira que caminha também nesta questão do judiciário, ao afirmar que esta instituição deve se manifestar e realizar correções, por intermédio de medidas restritivas, sendo o controle da legalidade o objeto tutelado. Desse modo, não haveria campo para a imposição de censura do judiciária, que apenas se manifestaria mediante provocação estabelecendo e tutelando preceitos estabelecidos constitucionalmente. (Cf. Ferreira, Aluísio. Direito à Informação Direito à comunicação: Direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997 Pg. 212)

2.5.2 Imunidade Tributária

Outra forma de não limitar o pleno funcionamento da imprensa é a medida de que todo o produto final produzido pelos órgãos de comunicação escritos recebe imunidade tributária, ou seja, não tem a necessidade de serem tributados, facilitando o amplo acesso à informação e cultura por parte do povo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

2.6 LIMITES LEGAIS À LIBERDADE DE IMPRENSA

Como muitas vezes exposto neste trabalho, a liberdade de imprensa deve ser tutelada, devido à influência sociopolítica, cultural e econômica que ela exerce pela imprensa ser formadora de opinião. Os exemplos de tutela vistos no último capítulo asseguram o pleno exercício da liberdade de imprensa, entretanto é necessário enxergar os possíveis abusos deste direito, sob a proteção irracional desta tutela fundamental.

George Marmestein discorre em relação a potenciais limites ao exercício deste direito:

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deva sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja, os chamados direitos de personalidade. (Georg. p. 115).

Toda e qualquer informação divulgada pelos meios de comunicação em massa tem relevância e aproveitam do bojo de informação de interesse público. Para exemplificação, no Velho Continente há a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos que fundamenta a possibilidade de limitação excepcional à liberdade de imprensa para proteções gerais de interesse público que são “noções tão amplas que somente a jurisprudência vai efetivamente determinar seu alcance”.

2.6.1 Vedação do Anonimato

A vedação do anonimato emerge como um dever daquele que emite seu pensamento através da mídia, fazendo com que a manifestação desse direito não entrem em conflito com a manutenção jurídica da ordem, ou seja, sem que haja desrespeito com a vida privada do cidadão, de forma a proibir a livre circulação de informações sem que tenha um ente privado que possa ser identificado como autor. Tal sistemática aplica-se na ordem constitucional brasileira de um controle repressivo dos direitos da liberdade de imprensa quando postos na prática.

Sobretudo nas publicações que contêm ataques e alusões ao caráter, à probidade pessoal ou funcional, a assinatura se impõe como indeclinável, para que a honra

ofendida não tenha dificuldade de se desagravar pelos meios legais. E esta exigência é de si moralizadora. ela se dá comedimento, evita a intemperança, as demasias da imprensa. ao passo que o anonimato favorece os abusos e encoraja no mal caminho a covardia que se encobre ou disfarça (BARBALHO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, p. 432)

Com o advento da internet, apesar da grande dificuldade para a identificação, se faz necessário entender que os meios possibilitam a identificação dos usuários através de rastreamento. Para isso, o papel dos provedores de acesso, de serviço e de conteúdo deve ser de minimizar os potenciais danos causados pelo “anonimato” fornecido através internet.

Vale lembrar, que o veto pelo uso da propagação de conteúdo por indivíduo anônimo é feito posterior ao fato, como o Min. Celso de Mello da Suprema Corte Constitucional aprecia:

O veto constitucional ao anonimato, como se sabe, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, "a posteriori", tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24.369-DF. Rel. Min. Celso de Mello.)

2.6.2 Dever de Verdade

O direito à informação, que está fundamentado constitucionalmente, se faz entender que é o direito de ser informado adequadamente, ou seja, sem inverdades, já que a pessoa se utiliza dessas informações para se relacionar em variados âmbitos sociais e de pensamento.

O dever de verdade na comunicação social é direito fundamental em um Estado Democrático de Direito para todos aqueles que se utilizam do exercício da liberdade de imprensa.

Assim, de acordo Luis Roberto Barroso, os meios de comunicação social “têm o dever de apurar, com boa fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade”, “subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga”. Cabendo nestes pontos, as informações nas quais os jornalistas apuraram os fatos com diligência e sem ser deliberadamente falsos com a verdade, e não atingiram a verdade de fato, mas desde que os critérios estabelecidos tenham sido responsáveis e decorridos da interpretação do sujeito que exprimiu a liberdade de expressão a qual tem o direito sem a observância do dolo.

Neste sentido, em relação à verdade e credibilidade:

Os jornalistas, apesar das orientações da empresa, tendem a priorizar a busca da verdade, ou seja, o bom jornalista não se contenta e não vai distorcer os fatos em prol de interesses prejudiciais ao bem comum. A responsabilidade do jornalista e da empresa em que trabalha é oferecer ao público a apuração precisa da notícia, revelando sempre os dois lados da questão. O veículo que fornece informações erradas ao seu público perde credibilidade. (<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/GlossarioConhecendoAImprensa.pdf> p. 63-64)

2.6.3 Limites Legais

É evidente a observância constitucional que outros direitos, situados mesmo patamar da liberdade de imprensa são enaltecidos e a regulamentação deve ser compatibilizada para que todos estes tenham suas tutelas protegidos sem o descompatibilização dos outros.

Para tanto, essa compatibilização acontece por via de positivação de normas jurídicas infraconstitucionais, viabilizando certas condutas que a própria Constituição assegura e desse modo, tais normas devem estar de acordo com os objetivos da mídia, premeditando certos conflitos já existentes e futuros com outros dispositivos jurídicos. Da mesma forma que outras normas jurídicas que podem tentar regulamentar outros direitos, que não o da liberdade de imprensa, podem se aproximar dos limites da liberdade de imprensa devem ser compatibilizados e entendidos em relação à liberdade de imprensa. Essa hipótese se encontra positivada na Constituição, no art. 220, parágrafo primeiro:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Este ‘embaraço’, por força de outros princípios constitucionais como o da máxima efetividade dos direitos fundamentais, que também são tutelados pela ordem constitucional, pode ser relativizado eventualmente, devido à interpretação atenta de dispositivos que limitem o exercício da liberdade de imprensa, de forma que garanta uma real efetividade dos dispositivos constitucionais em questão. A limitação da liberdade de imprensa, como efeito colateral de certas normas jurídicas, deve ser entendida passando por análises de controle de constitucionalidade, sopesando os interesses da Constituição como um todo, e não descompatibilizando toda a ordem constitucional para favorecimento recorrente de certa norma.

Ronald Dworkin, ao falar do direito da liberdade em princípios constitucionais:

Quanto a mim, afirmo que a revisão judicial das normas pode ser um modo superior de deliberação republicana sobre alguns assuntos - mas o afirmo com uma certa hesitação, como uma possibilidade, pois não creio que dispomos de informações suficientes para afirmar categoricamente, quer isso quer o contrário disso. Não obstante, dou ênfase a essa possibilidade porque o argumento comunitarista simplesmente a ignora, e pressupõe, sem nenhuma prova a ser favor, que o único tipo de “participação” política que existe, ou o tipo mais benéfico, é a eleição de representantes que depois fazem as leis. (...) De qualquer modo, porém, o fato de as grandes questões constitucionais despertarem e orientarem a deliberação pública depende, ao lado de muitas outras coisas, também do modo pela qual essas questões são concebidas e tratadas por advogados e juízes. É difícilimo acontecer um debate nacional útil sobre princípios constitucionais quando as decisões constitucionais são consideradas exercícios técnicos de uma arte misteriosa e altamente conceitual. (DWORKIN, p. 20-21)

Trazendo a leitura do excerto para a temática do trabalho e guardando as proporção da distância geográfica do autor ao tema na nossa Constituição, é possível analisar que se faz necessária uma harmonização das normas constitucionais através de análises jurisprudenciais e também despertando a tal “participação” política neste processo.

2.7 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE IMPRENSA

Mister se faz apresentar a leitura que o Supremo Tribunal Federal possui em relação à liberdade de imprensa, tendo em vista que há casos que marcam precedentes para esse direito público.

2.7.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130)

Em 2009, a Lei de Imprensa sendo recebida pela Constituição Federal de 1988 foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), sendo esta considerada paradigma para ações que tratam da liberdade de imprensa no Brasil. A análise do acórdão proferido através da leitura da ADPF 130 é extremamente relevante na compreensão do nível democrático do Estado brasileiro, considerando o que os ministros do STF consideraram

como pleno exercício da liberdade de imprensa e quais foram os limites por ele impostos e entendidos.

O Ministro Relator foi Carlos Ayres Britto, e para ele, a relevância da amplitude do campo da liberdade de imprensa é tanta que as únicas restrições possíveis são aquelas inseridas no próprio texto constitucional, e desta forma, o legislador comum não poderia criar novos dispositivos com o intuito de regulamentá-la. Para o entendimento do relator, a liberdade de imprensa deve ser total e plena, devendo os demais direitos serem avaliados a posteriori. É possível entender que para o eminente jurista, as únicas restrições possíveis para a liberdade de imprensa seriam aquelas decorrentes do texto constitucional, não havendo a capacidade do Poder Legislativo em realizar uma lei para restringir tal direito. Para o ministro, a Lei de Imprensa está incompatível com a Constituição por haver essas limitações, consideradas não recebidas no entendimento do ministro. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF. Relator: Ministro Carlos Britto. p. 29.)

O Ministro Menezes de Direito seguiu o voto do relator, entretanto arguiu que os direitos individuais deveriam ser protegidos de forma que tratam-se de direitos que devem ser asseguradas e preza pela ponderação para avaliação do conflito entre os direitos, pois todos estes implicam em obrigações recíprocas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF. Relator: Ministro Carlos Britto. p. 90.)

Para o Ministro Ricardo Lewandowski: “Cuida-se, hoje, à evidência de um diploma legal que se mostra totalmente incompatível com os valores e princípios fundamentais abrigados pela Constituição de 1988.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF. Relator: Ministro Carlos Britto. p. 101.)

Lendo o excerto acima, o Ministro Lewandowski declarou a incompatibilidade da referida Lei com a Constituição já que aquela foi editada em período autoritário, e tinha como único objetivo cercear as liberdades e perpetuar o regime vigente no país.

O Ministro Celso de Mello traz para o seu voto uma opinião nova em relação aos colegas, ao admitir que o texto constitucional não veda a criação de leis que regulamentem o pleno exercício da liberdade de imprensa, pelo Poder Legislativo, desde que não imputem barreiras ou embaraços ao exercício da função jornalística. Para o jurista, a regulação deve ter o objetivo de restringir os agentes que possam cometer abusos à dignidade de terceiros, algo

que não simboliza a ruptura de tutela dos veículos de imprensa em atividade. O ministro acredita, inclusive, na ponderação como solução de conflitos de direitos tutelados pela Constituição ao outorgar como remédio a possibilidade de direito de ação em relação a possíveis abusos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF. Relator: Ministro Carlos Britto. p. 160. Já o Ministro Joaquim Barbosa entende a ação com procedência parcial, ao seguir a linha de pensamento do professor Owen Fiss, da Universidade de Yale, que sugere que a intervenção estatal na imprensa nem sempre será algo negativo. Portanto, para o ministro o Estado pode atuar no campo das comunicações agindo em vontade de uma sociedade com maior representatividade, de modo a impedir a manipulação de informações. Já que a liberdade de imprensa, para o jurista, deve servir tanto para os produtores da informação quanto pros destinatários desta, que por via de regra, são hipossuficientes e passivos nesta situação. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF. Relator: Ministro Carlos Britto. p. 109.)

No entendimento da Ministra Ellen Gracie, cabe legislação complementar no exercício da liberdade de imprensa e discorda do Ministro relator ao expor que acredita na possibilidade da liberdade de imprensa ser tutelada mesmo com uma possível regulamentação legal. Nesta linha de raciocínio, a ministra argumenta que uma legislação infraconstitucional não traria obstáculos no pleno exercício da liberdade de imprensa, e sim apenas coibiria certos abusos que trazem malefícios para a sociedade, como desinformação e calúnias. A ministra também entende a ação de procedência parcial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF. Relator: Ministro Carlos Britto. p. 127)

O voto do último Ministro relatado, Gilmar Mendes, é um pouco mais cético em relação à liberdade de imprensa, exprimindo a ideia de que a Constituição nunca suprimiu a possibilidade de restrição a tal direito, já que, no entendimento do ministro, há uma reserva legal qualificada, que permite ao legislador disciplinar o seu exercício, tendo em vista, obviamente, os limites impostos pela Carta Maior. Para ele, a existência de lei reguladora garante o pleno exercício da liberdade de imprensa, uma vez que delimita barreiras para o abuso, sem criar embaraços ao exercício de direito de comunicação. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF. Relator: Ministro Carlos Britto. p. 225.)

Depois de expostos os votos, faz-se mister a comparação e análise destes. É evidente a quebra e ruptura de ideias na interpretação do teor da liberdade de imprensa no Brasil entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, por se tratar, de fato de tema complexo. Haja vista

que no entendimento de certa parcela (Ayres Britto, Lewandowski, Eros Grau, Menezes Direito e Carmen Lúcia), o direito de comunicação se sobrepõe em relação aos direitos individuais por estar envolto da supremacia do interesse público, deixando a tutela dos bens privados para momento posterior. Para estes ministros, o interesse da coletividade deve ser defendido antes de se verificar algum possível abuso de seus agentes no exercício da liberdade de imprensa, já que seria complexo, na visão destes, o que escapa ou não do escopo do interesse público.

Na visão de outra parcela dos juristas do STF (Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracia, Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes), a liberdade de imprensa se situa no mesmo patamar do rol de direitos tutelados constitucionalmente, já que esta não expressa a superioridade desta norma em relação a outras. Nesta linha de raciocínio, a aplicação da ponderação na decisão de qual norma deve prevalecer com maior eficácia é o procedimento que traz maior segurança jurídica às normas constitucionais.

Também há divergência nos votos em relação à legitimidade de alguma possível legislação complementar de modo a regulamentar o exercício da liberdade de imprensa, também por se tratar de tema de alta complexidade. Por um lado, o trauma ocasionado por um período de governos autoritários no Brasil trouxe a interpretação de que a liberdade de imprensa deve sempre ser plena e livre, no sentido de não suportar regulação legal, fora a da própria Constituição. Numa outra visão, há o entendimento de que para a liberdade de imprensa, de fato, funcionar, ela deve ser tutelada legalmente, já que seguiria princípios de eficácia e de aplicabilidade, tornando verdadeiro aquilo que a Constituição dispõe.

A complexidade das questões ressaltadas pela ADPF 130 faz com que os ministros diverjam progressivamente em relação a alguns pontos expostos, entretanto o entendimento do STF se fez na linha do voto do ministro relator, na qual, a liberdade de imprensa permite regulação apenas em situações nas quais não se configurem obstáculos ao pleno exercício da imprensa e analisam esta liberdade como essencial que deve ser plena e livre. O Ministro Dias Toffoli ao tratar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451-DF diverge claramente da opinião proferida pela ADPF: “constituiu o famoso precedente da liberdade de expressão e que se pauta na construção teórica do caráter absoluto do direito fundamental à liberdade comunicativa” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451-DF. Relator: Ministro Carlos Britto. p. 38.)

De todo modo, a ADPF 130 constatou que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição na visão do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne este trabalho em específico, maiores considerações serão relatadas no capítulo dos Resultados Finais e Conclusões, entretanto, a divergência entre os ministros

do STF faz com que o assunto tenha que receber ainda mais atenção para que as normas constitucionais sejam, de fato, arrefecidas.

2.7.2 Decreto-lei 972/69

Especificamente com relação ao exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal através de um recurso extraordinário revogou o Decreto-Lei 972 de 1969. O decreto dispunha sobre a obrigatoriedade do diploma em curso superior de jornalismo para o exercício da profissão. O STF entendeu que a Constituição não recepcionou o Decreto-Lei, pois dois motivos, a existência de uma linha jurisprudência do STF (relacionada a corretores imobiliários) e que tal exigência do diploma contraria a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em relação ao prisma da liberdade de imprensa, segue parte do voto:

6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira

supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição.

A princípio houve um exagero entre a liberdade de expressão e a liberdade de trabalho. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão não é absoluto, conforme dispõe o artigo 5º, XII da Constituição Federal. Ele pode e é restrito tendo em vista a qualificação ou formação profissional necessária. Já a liberdade de expressão não requer prévias condições. No entanto, o exercício profissional sim, mesmo que este esteja relacionado diretamente à liberdade de expressão, como é o caso do jornalismo. E por óbvio, a restrição, impedimento ou supressão ao pleno exercício ao livre exercício da liberdade de imprensa não deve ser tolerado, mas houve um sopesamento de valores nesta decisão.

2.8 REALIDADE SOCIOPOLÍTICA DOS PAÍSES LATINO AMERICANOS NO PRISMA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

O trabalho não tem a intenção de se aprofundar em uma análise história dos países latino americanos na temática da liberdade de imprensa, porém para melhor contextualização se faz necessária uma breve explanação histórica para entendermos a realidade atual.

No processo de independência dos países do cone sul, a informação foi de total importância e objeto de grandes batalhas pelas partes em questão em tal processo. Um dos agentes principais, Simón Bolívar, levava com ele, no processo de libertação, uma prensa para imprimir folhas com os informes das batalhas. Era de entendimento dos revolucionários que o processo de comunicação deveria ser fundamental na disputa com o império espanhol pela opinião do povo. Bolívar via no jornalismo e na disseminação da ideia revolucionária fator fundamental para a vitória.

O primeiro jornal criado por ele, o Correio do Orinoco, foi como um farol, disseminando todas as notícias que o império censurava. Na divulgação das lutas que aconteciam em todo o mundo, e principalmente na América, os revoltosos iam forjando uma consciência latino-americana. (REBELA, P. 82, 2014)

Após a derrota de Bolívar, os países passaram por um processo de absorção da lógica dos grupos vencedores da pós-libertação, seguindo os ideais de tais grupos inclusive no campo da comunicação, sobretudo passando por grande influência inglesa e francesa. O processo seguinte foi o de uma realocação do continente da batalha de forças após a Primeira

Guerra Mundial, de tal modo que houve um alinhamento ideológico com os Estados Unidos da América.

Nos anos 60, após a Revolução Cubana, houve uma grande luta contra o comunismo nos países da América Latina, cujos Estados Unidos exercia grande influência através de propagandas anticomunistas. Como explica o teórico venezuelano, Ludovico Silva:

Nossa tese é que a base de sustentação ideológica do capitalismo imperialista se encontra na forma pré-consciente no homem médio desta sociedade, e que todos os restos mnêmicos que compõe esse pré-consciente se formaram no contato diário e permanente com percepções acústicas e visuais oferecidas pelos meios de comunicação, e dizemos que eles constituem a base de sustentação ideológica do capitalismo, não apenas no sentido descritivo de que a ideologia se forma através dos meios de comunicação - noção que por si só seria insuficiente - mas no sentido mais preciso e dinâmico de que o capitalismo não oferece aos seus homens qualquer ideologia, mas concretamente aquela que tende a preservá-lo, justificá-lo e apresentá-lo como o melhor dos sistemas possíveis (SILVA, L., 2013. p.169).

Exemplo disso, o “Repórter Esso”, material comunicativo radiofônico que buscava a tentativa de explicar o mundo inteiro para os brasileiros em 5 minutos. A sociedade comum ouvia o jornal e entendia que toda a informação necessária para entender o globo estava ali, o que caracteriza um direcionamento da opinião popular de modo muito enviesado.

No final dos anos 90 e começo de 2000, mudanças profundas começaram a surgir na América Latina, com o ressurgimento de ideais bolivarianos (Chávez na Venezuela e Morales na Bolívia) e governos que antecederam certas reformas de cunho progressistas no continente (Lula no Brasil, os Kirschner na Argentina, por exemplo), o que possibilitou em alguns destes países reformas no campo da comunicação social, já que aliado ao fator governamental, a área de comunicações tem se mostrado sensível às demandas de novas regras de funcionamento. Como por exemplo, uma gama de progressos técnicos que tornou obsoletas as políticas públicas de comunicação estabelecidas há décadas nos países da América Latina. Para agregar nessa introdução, Marcelo Coutinho:

Muitas de suas ações são motivadas pela filiação histórica dessas lideranças à luta pela democratização ou defesa de segmentos da sociedade marginalizada (COUTINHO, 2006, p. 118)

O exemplo argentino é uma amostra de que é possível a realização de mudanças pragmáticas, observando certa pluralidade na liberdade de imprensa, tendo em vista buscar uma sociedade plural e dinâmica em consonância com as mudanças impostas pela sociedade globalizada.

2.8.1 Venezuela

Hugo Chávez chega à presidência em 1998 com ideias bolivarianas e também percebe, assim como Bolívar, que a comunicação se faz como meio necessário de uma possível nova organização na sociedade. Sendo assim, a Lei Orgânica de Telecomunicações foi aprovada em 2000, com 224 artigos, que “estabelece um marco legal de regulação geral das telecomunicações, a fim de garantir o direito humano das pessoas à comunicação e à realização das atividades econômicas de telecomunicações necessárias para consegui-lo, sem mais limitações que a Constituição e as leis”¹. (LEY ORGÁNICA DE TELECOMUNICACIONES, 2000, tradução nossa).

Tal lei também, no seu artigo 35, reserva a exploração dos serviços de telecomunicações aos cidadãos domiciliados no país, além de estabelecer que o Ministério da Infraestrutura deve supervisionar os serviços com a Comissão Nacional de Telecomunicações (Conatel), “instituto autônomo, dotado de personalidade jurídica e patrimônio próprio (...) com autonomia técnica, financeira, organizativa e administrativa” para “administrar, regular, ordenar e controlar o espaço radioelétrico”. (LEY ORGÁNICA DE TELECOMUNICACIONES, tradução nossa).

Além disso, o tempo de concessões de frequência de rádio e televisão foi determinado para um período de no máximo 15 anos, com a possível prorrogação e também foram estabelecidas sanções para os concessionários, caso o CONATEL estipular, indo desde a admoestação pública à prisão dos responsáveis, passando por multa e revogação da concessão. Fusões entre empresas operadoras de telecomunicações, quando impliquem em mudanças no controle destas devem ser submetidas à aprovação da Comissão Nacional de Telecomunicações.

Uma tentativa de golpe de estado ocorrida em 2002, promovido por determinadas forças de oposição ao governo, inclusive recebendo grande apoio dos empresários da comunicação. Tal fator foi decisivo para Chávez continuar - com a participação da imprensa comunitária e popular - um debate para regulamentar a comunicação social.

Na Venezuela essa discussão estava encarnada na vida das pessoas, porque o país vivia um processo de organização popular muito forte, ancorado nas "missões" - grupos organizados nos bairros definindo políticas de educação, saúde, distribuição de alimentos, moradia, etc... Assim, a construção de uma lei para os meios de comunicação pode ser feita na vida

¹ Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/cyb_ven_ley_telecomunicaciones.pdf

mesma, envolvendo toda a gente que estava atuando na militância social e política. Não foi um debate de "especialistas", ele foi construído com quem a vida toda sofreu na carne o controle da palavra. Por isso a Lei de Responsabilidade Social em Rádio e Televisão - a lei Resorte - que foi aprovada na Assembleia Nacional, em 2004, é tão significativa e democrática. (REBELA, 2014, p. 84)

A “Lei Resorte” determinou horários e restrições a determinados tipos de propaganda, como o álcool e tabaco e também se debruçou na tentativa de superação de dependência cultural, na exigência da produção nacional, conforme prega o art. 14 da Lei.

Los prestadores de servicios de radio y televisión deberán difundir diariamente, durante el horario todo usuario, un mínimo de siete horas de programas de producción nacional, de las cuales un mínimo de cuatro horas será de producción nacional independiente. Igualmente, deberán difundir diariamente, durante el horario supervisado, un mínimo de tres horas de programas de producción nacional, de los cuales un mínimo de una hora y media será de producción nacional independiente. (LEIRESORTE.2004)

2.8.2 Argentina

A legislação argentina é abrangente e detalhada no setor de comunicações, sendo promulgada em 2009 pela presidente Cristina Kirchner, sendo a própria que presidiu as reuniões na Casa Rosada com os líderes sindicais e estudantis, empresários do setor da comunicação, produtores independentes, e outros setores da sociedade que apresentaram ideias e sugestões.

A “*Ley de Medios*”, de outubro de 2009 é extensa - 166 artigos - e representa uma resposta à supremacia do grande conglomerada de comunicação existente na Argentina que exerce grande influência no jogo político, social e cultural da sociedade argentina. A Ley propõe mecanismos destinados à promoção da descentralização, desconcentração, incentivo à competição e barateamento, democratização e universalização das tecnologias provenientes da informação e comunicação.

Para Gilberto Maringoni e Verona Glass, alguns pontos merecem destaque:

- Democratização e universalização dos serviços;
- Criação da Autoridade Federal dos Serviços de Comunicação Audiovisual, órgão autárquico e descentralizado, que tem a função de aplicar, interpretar e fiscalizar o cumprimento da lei;
- Criação do Conselho Federal de Comunicação Audiovisual da defensoria pública de serviços de comunicação audiovisual, para atender reclamações e demandas populares diante dos meios de comunicação;

- Combate à monopolização – nenhum operador prestará serviços a mais de 35% da população do país. Quem possuir um canal de televisão aberta não poderá ser dono de uma empresa de TV a cabo na mesma localidade;

- Concessões de dez anos, prorrogáveis por mais dez;

- Reserva de 33% dos sinais radioelétricos, em todas as faixas de radiodifusão e de televisão terrestres em todas as áreas de cobertura para as organizações sem fins lucrativos;

- Os povos originários terão direito a dispor de faixas de AM, FM e de televisão aberta, assim como as universidades públicas. (MARINGONI; GLASS, 2012)

Para Denis Moraes, a Argentina é exemplo na América Latina:

A Argentina foi o primeiro país latino-americano a aprovar e fazer cumprir uma nova legislação para a comunicação que protege e valoriza a diversidade informativa e cultural, com marcos regulatórios democraticamente discutidos e instituídos (MORAES, 2013).

Apesar de amplo apoio popular, a Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual (“*Ley de Medios*”) enfrentou ações judiciais de ação do maior grupo midiático do país, o “*Clarín*” e pela “*Sociedade Interamericana de Prensa (SIP)*” que adiou a aplicação integral da Lei em dois anos. Apenas em outubro de 2013, a “*Corte Suprema de Justicia*” declarou a constitucionalidade dos pontos contestados pelo “*Clarín*” que obrigou o grupo a se desconcentrar para atender os dispositivos legais, já que a lei limita a quantidade de licenças por entidade pública ou privada, restringindo também à propriedade cruzada de meios. Além destes dispositivos, a lei exige tempo mínimo para a produção nacional na programação das emissoras e também promove a pluralidade de vozes estabelecendo a igualdade nas concessões no âmbito radioelétrico para o Estado, entidades comerciais e entidades sem fins lucrativas.

Segue parte do acórdão da Corte Suprema que declarou a constitucionalidade da Lei referida:

Tras más de cuatro años, la Corte Suprema de Justicia puso fin a la controversia judicial sobre la constitucionalidad de la ley de Servicios de Comunicación Audiovisual, aprobada en 2009 por el Congreso y frenada parcialmente por la demanda del Grupo Clarín. El Máximo Tribunal declaró constitucionales los cuatro artículos cuestionados por el multimedios: 41, 45, 48 y 161.

En el fallo mayoritario, los magistrados consideraron que "no se encuentra afectado el derecho a la libertad de expresión del Grupo Clarín" y que las "restricciones de orden

estrictamente patrimonial" que establece la norma "no son desproporcionadas frente al peso institucional que poseen los objetivos de la ley". Afirman que la ley "regula el mercado de medios de comunicación sin efectuar distinción alguna respecto a los sujetos alcanzados por sus disposiciones", es decir, que no apunta a perjudicar a un grupo o medio en particular, sino que regula a todo el mercado audiovisual.

"No surge de la pericia que las restricciones tengan entidad suficiente como para comprometer o poner en riesgo la sustentabilidad económica u operativa de las empresas que componen el Grupo Clarín, aun cuando pueda conllevar una disminución de sus beneficios o rentabilidad", afirman el fallo que lleva las firmas de Lorenzetti, Zaffaroni, Highton de Nolasco, Petracchi, Maqueda y Argibay, estos últimos con disidencias parciales. Los jueces entendieron que la conclusión del perito económico sobre la falta de sustentabilidad que la regulación le impone al grupo es "una afirmación dogmática que no ha sido debidamente fundada".

Además, el Máximo Tribunal se pregunta "cómo es posible que otros grupos licenciatarios resulten económicamente sustentables" si fuera cierto el argumento de Clarín de que su adecuación al límite de licencias lo tornará inviable económicamente. El fallo apunta que la libertad de expresión puede ser entendida en dos dimensiones, la individual y la colectiva, y entiende como correcto que el Estado regule en ese aspecto.

"Los medios de comunicación tienen un rol relevante en la formación del discurso público, motivo por el cual el interés del Estado en la regulación resulta incuestionable", afirmaron los ministros, y argumentaron que es lícita la "sanción de normas que a priori organicen y distribuyan de manera equitativa el acceso de los ciudadanos a los medios masivos de comunicación". Además, no hicieron lugar a la distinción entre las licencias que ocupan espectro radioeléctrico y las que no (como la televisión por cable), al sostener que "el fundamento de la regulación no reside en la naturaleza limitada del espectro como bien público, sino, fundamentalmente, en garantizar la pluralidad y diversidad de voces".

Sobre el artículo 45, que establece los límites a la multiplicidad de licencias, la Corte consideró que las restricciones "aparecen como apropiadas o aptas para permitir la participación de un mayor número de voces" y dio por justificada para la televisión por cable la limitación al 35 por ciento de abonados y a 24 licencias, como así también la diferenciación entre TV por cable y satelital. En tanto, el fallo declara constitucional el plazo de un año dispuesto por el artículo 161 para la adecuación, y afirma que al estar vencido ese plazo "el artículo 161 de la ley resulta plenamente aplicable a la actora".

Sobre el final de la resolución, el Máximo Tribunal recordó que no es su función establecer "si la ley 26.522 se adecúa o no a los avances tecnológicos, si es una ley obsoleta, si se trata o no de una ley incompleta o inconveniente, o en otras palabras, si se trata de la mejor ley posible". Además, apuntó al Gobierno al afirmar que la norma "perdería sentido sin la existencia de políticas públicas transparentes en materia de publicidad oficial".

También señaló que "la función de garante de la libertad de expresión que le corresponde al Estado" se desvirtúa si a través de subsidios o del reparto de la pauta oficial "los medios de comunicación se convierten en meros instrumentos de apoyo a una corriente política determinada o en una vía para eliminar el disenso y el debate plural de ideas". En el mismo sentido, rechaza que los medios públicos sean "espacios al servicio de los intereses gubernamentales" e insta a que la Afsca sea "un órgano técnico e independiente". (<http://www.pagina12.com.ar/fotos/20131029/notas/fallo.pdf>)

2.8.3 Bolívia

A Bolívia surge como o terceiro país do continente a promulgar uma lei no setor das comunicações. Em 10 de agosto de 2011, o presidente Evo Morales promulgou a *Ley general de telecomunicaciones, tecnologías de información y comunicación*, estabelecendo um marco regulatório na área da comunicação social. A lei criou um processo de licitação pública no critério das concessões, sendo estipulados requisitos para as concessionárias privadas.

A norma busca o fortalecimento de instrumentos legais na supervisão da atividade comunicativa através de uma regulamentação realizada pelo Estado. A novidade interessante segue o modelo argentino de distribuição igualitária de frequência no setor radiofônico pelos setores: Estado (até 33%), entidades privadas com intenção de lucro (comerciais - até 33%), social comunitária (17%) e camponeses e comunidades interculturais e afro bolivianas (17%). A lei define que a sociedade civil organizada participará das diretrizes das políticas públicas na tecnologia de telecomunicações, de informação e serviço postal, exercendo o papel do controle social no que concernem os serviços públicos. Sendo que todas as esferas do governo - federal, provincial e municipal - propiciem tal espaço para a sociedade civil organizada exercer esse direito.

ARTÍCULO 8 (PLAN NACIONAL DE FRECUENCIAS).- El Plan Nacional de Frecuencias reglamentará el uso equitativo y eficiente del espectro radioeléctrico a nivel nacional, considerando, entre otros, los aspectos económicos, de seguridad, educativos, científicos, de interés público y técnicos conforme a políticas de Estado, intereses nacionales y compromisos internacionales aprobados, con el objeto de optimizar su uso y evitar interferencias perjudiciales. II. La administración, asignación, autorización, control, fiscalización y supervisión del uso de las frecuencias electromagnéticas en redes de telecomunicaciones, radiodifusión y otras en el territorio nacional corresponde al nivel central del Estado a través de la Autoridad de Regulación y Fiscalización de Telecomunicaciones y Transportes, de acuerdo al Plan Nacional de Frecuencias. (Ley No 0164 General de Telecomunicaciones, Tecnologías de Información y Comunicación - Vigente y Actualizada 2011)

Importante ressaltar que a tentativa boliviana é a mais próxima possível do povo em questão de regulamentação, tendo em vista que a sociedade civil organizada faz parte do plano de política pública da rede de mídia.

2.8.4 Equador

Ainda em 2005, no governo do Presidente Lucio Gutiérrez, houve a tentativa de se criar uma Comissão que se encarregaria na fiscalização de revisão de conteúdo de difusão por parte da imprensa recebendo de ofício ou por denúncia algum possível atentado à preceitos constitucionais equatorianos na publicidade, programação de horários e informações gerais difundidas pela mídia. A ideia era de tentar regulamentar a área da comunicação social, algo que no primeiro momento, não deu certo.

Mas em junho de 2013, inspirada na lei argentina, o Equador aprovou sua própria “*Ley Orgánica de Comunicación*”, depois de quatro anos de discussão parlamentar tendo que se sobrepôr à pauta de acusação de censura, de ser uma lei repressiva para a liberdade de imprensa. Foi aprovada pela Assembleia Nacional do Equador, sendo que para a oposição a lei limitaria a liberdade de imprensa para os veículos não alinhados ao governo de Rafael Correa. A lei proíbe que donos de bancos sejam proprietários de meios de comunicação, detal modo fez com que o jornal equatoriano ‘*Hoy*’, fundado há 32 anos anunciasse a suspensão da edição impressa, provocada pela regulação restritiva. (Jornal equatoriano suspende edição impressa por restrições da lei de comunicação. AFP, em 26.06.2014. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2014/06/29/jornal-equatoriano-suspende-edicao-impressa-por-restricoes-dalei-de-comunicacao.htm>)

Entretanto, há problemas, de acordo especialistas:

Em relação à regulamentação de conteúdos, a legislação institui sanção para emissoras que ‘desprestigiarem’ alguém ou tentarem reduzir sua credibilidade pública. Denominado de ‘linchamento midiático’, esse Artigo pode obrigar o veículo a divulgar pedidos públicos de desculpas ou fazer retratação. Questões como essa geram controvérsias e afetam a imagem internacional das leis na região. Em seguida à aprovação da lei argentina, o relator especial das Nações Unidas para Liberdade de Expressão, Frank La Rue, afirmou que a Lei era um “exemplo mundial”. O mesmo especialista advertiu em 2013 que a Lei de Meios promulgada no Equador tinha elementos que afetavam gravemente a liberdade de imprensa e liberdade de expressão. (PG 4 - XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação - Foz do Iguaçu, PR - 5/9/2014 - Lei de meios como estratégia de fortalecimento da radiodifusão pública: o caso da Argentina, Equador e Uruguai. <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2014/resumos/R9-0919-1.pdf>)

Tais problemas podem cercear o possível desencadeamento da regulamentação plural dos órgãos midiáticos. Sendo possível que tais enteveros barrem uma possível investida da regulamentação, culminando, talvez, a liberdade de imprensa, como já neste momento no Equador.

2.8.5 Uruguai

No Uruguai, o projeto para uma “*Ley dos Medios*” (*Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual*) provoca intensa discussão, sendo que a lei foi aprovada em dezembro de 2014, após quatro anos de tramitação legislativa. Desde a primeira etapa de votação, os legisladores da “*Frente Amplio*”, partido político que apoia o atual governo, também tem promovido debates do tema com representantes da sociedade organizada e outros legisladores. Finalmente, a promulgação da lei se deu com 50 votos dentre os 75, recebendo apoio da ‘FA’ e o rechaço total da oposição.

São 186 artigos elaborados na mesma tendência de Argentina e Equador ao definir a distribuição equilibrada de frequência entre os setores público, comercial e comunitário. Também foi delimitados limites na concentração da propriedade dos meios, além de proibir empresas de telefonia na exploração de emissoras de rádio e TV. Assim como nos outros dois países referidos acima, a Lei enfrentou bastante rejeição da *Sociedade Interamericana de Prensa (SIP)*, que caracteriza a lei como “*Ley da Mordaza*”.

2.9. AS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NO BRASIL: UM CAMINHO PARA A DEFESA DA LIBERDADE DE IMPRENSA

No Brasil ², no ano de 2013, existiam 4.556 emissoras de radiodifusão comunitária licenciadas. O estado da federação com o maior número de emissoras é o Estado de Minas Gerais, com 738 unidades, seguido pelo Estado de São Paulo, com 585 unidades e, em terceiro lugar, o Estado de Rio Grande do Sul, com 403 unidades licenciadas. Este número é expressivo³, se comparado ao número de emissoras de radiodifusão comercial, que somam 4.587 unidades, em 29 de setembro de 2014.

A existência de rádios comunitárias são “indicadores de existência de um cenário de imprensa impulsionado pelos princípios da pluralidade, diversidade e participação. A pluralidade na imprensa é fundamental para o desenvolvimento da democracia” (KĀRKLIŅŠ apud MENDEL, 2013, com tradução nossa)⁴. No mesmo sentido, há que se notar que a mera existência destes serviços de radiodifusão não assegura a existência, entretanto, de um ambiente plural e que esteja a serviço de sua comunidade, como segue ilustrado⁵.

Evidente, aqui, a necessidade de um olhar atento às práticas do Estado e o conteúdo de marcos regulatórios para esta modalidade de radiodifusão, que é, como colocado por KĀRKLIŅŠ, um indicador para o desenvolvimento da democracia. Neste universo, a rádio comunitária pode “incentivar a participação da comunidade na gestão e governança de sua estrutura, bem como ser uma ferramenta de empoderamento, já que ela será responsável pelo seu desenvolvimento” (KĀRKLIŅŠ apud MENDEL, 2013, com tradução nossa). No nosso entendimento, este é um objetivo fundamental da rádio comunitária.

² Este número é disponibilizado pelo Sistema de Controle de Radiodifusão Comunitária, publicado em 01/10/2013 e tornado público no portal eletrônico do Ministério das Comunicações, acessível pelo seguinte endereço <<http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radio-comunitaria/numero-de-emissoras-comunitarias-no-pais>>. Acesso em 01/11/2016.

³ Estes números correspondem à informação pública acessível por meio do portal eletrônico do Ministério das Comunicações, acessível pelo seguinte endereço <<http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radiodifusao-comercial>>. Acessado em 01/11/2016.

⁴ No texto original: “It is an indicator of an enabling media environment driven by the principles of pluralism, diversity and participation. Media pluralism is essential for providing choice to the public and is fundamental for democratic development.”

⁵ No texto original: “There are many models possible for community radio but often international standards underpinning freedoms of expression and information tend to be overlooked and good practices on media development are hardly adopted in a manner that privileges grassroots community needs.”

Há diversos modelos possíveis para a rádio comunitária, mas os padrões internacionais que servem de sustentáculo à liberdade de expressão e informação tendem a ser esquecidos e as boas práticas no desenvolvimento da comunicação dificilmente são adotadas de modo a privilegiar as necessidades das comunidades locais (KĀRKLIŅŠ apud MENDEL, 2013, com tradução nossa.)

No Brasil os principais marcos regulatórios específicos para esta modalidade estão representados pela Lei 9.612, de 1998; a Portaria 4.334/2015, do SEI-MC e; o Decreto 2.615, de 1998. Estes diplomas são recentes, se comparados ao Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído em 1962 e ao movimento de democratização do rádio na América Latina, com início em fins da década de 1940. O primeiro exemplo de rádio comunitária foi a Rádio Sutatenza, uma iniciativa do Padre José Joaquim Salcedo para alfabetizar 80% dos camponeses de Sutatenza, na Colômbia (TORRES, 2009).

É oportuno, aqui, um breve destaque a importância das ditas rádios livres na história do continente.

As chamadas rádios livres existem há mais de 50 anos na América Latina e influenciaram tanto a história de seus povos como seus governos. Estas emissoras latinoamericanas, posteriormente denominadas rádios comunitárias, educaram seus povos, melhoraram a situação de pequenas populações, combateram ditaduras e participaram de vários feitos históricos neste continente. E são, definitivamente, um exemplo do bom uso dos meios de comunicação, mostrando a capacidade socializadora do rádio. Nascidas com vocação educativa e evangelizadora, hoje se adaptam aos tempos com programas de rearticulação civil e desenvolvimento (TORRES, 2009, p. 1).

Está exposto, aqui, outro aspecto, ao meu ver, interessante da dinâmica da radiodifusão comunitária, qual seja, a possibilidade de configurar-se como um meio de educação e de desenvolvimento de sua comunidade.

Como foi discutido ao longo do trabalho, a concentração de mídia não reflete as necessidades e os anseios da população. Os dois aspectos fundamentais reunidos no estudo sobre rádios comunitárias envolvem a gestão participativa, com esperados efeitos sobre a difusão de conteúdo e a proposta, por vezes, educativa; estes dois se manifestam como um contraponto à modalidade de concentração midiática comum em nosso país.

O objetivo da discussão deste capítulo é identificar se o atual marco regulatório do Serviço de Radiodifusão Comunitária permite que este serviço seja elaborado à luz da participação popular e da distribuição de conteúdo que reflita a realidade local. Além destes dois objetivos, será apresentado um debate acerca do conceito de rádio comunitária, envolvendo elementos da cultura popular.

O debate do conceito de serviço de radiodifusão comunitária será contribuição para verificar se a atual definição e suas finalidades, presentes nos arts. 1º e 3º da Lei 9.612, de 1998, estão em alinhamento com o propósito da participação e distribuição de conteúdo de interesse local.

3.RESULTADOS FINAIS

Para elencar os resultados parciais deste relatório, serão utilizados métodos objetivos e subjetivos como, pesquisas e discussões de doutrinadores no prisma da democratização da mídia.

3.1 PESQUISA DE OPINIÃO REALIZADA PELA NEOP;

A princípio, o Núcleo de Estudos e Opinião Pública (NEOP) da Fundação Perseu Abramo realizou uma pesquisa de opinião investigando as percepções da sociedade sobre os meios de comunicação, sendo que o instituto abordou temas como concentração da mídia, regime de concessões das comunicações sociais, além da neutralidade dos meios, buscando a opinião de vários setores societários. Sendo que tal instituto colheu 2400 respostas via questionário, cobrindo 120 municípios de área urbana e rural.

Desta pesquisa de opinião, pode-se obter algumas conclusões sobre a propagação da mídia, como a de que a televisão é o principal meio de penetração virtual da mídia, alcançando (94% dos lares pesquisados) e notar o crescimento galopante da internet, que já divide com os jornais impressos a terceira colocação (perdendo para o rádio).

Sobre os interesses da mídia e sua representação, a pesquisa obtém tais resultados:

Os meios de comunicação no Brasil costumam defender os interesses, sobretudo, dos seus próprios donos (35%) e dos que têm mais dinheiro (32%), avalia a maioria da população brasileira. Para 21% os meios defendem prioritariamente os políticos e apenas 8% acreditam que defendem mais os interesses da maioria da população. Na soma de duas indicações, essas taxas atingem, respectivamente, 66% 58%, 50% e 15%.

Concordam plenamente que os meios de comunicação costumam ser neutros e imparciais apenas 22%; que a cobertura do governo Dilma tem sido equilibrada 29%, e que “quando noticiam um fato político, geralmente ouvem todas as correntes políticas envolvidas” apenas 18% (discordam totalmente 17%).

Concordam totalmente que “quase todos só defendem os interesses das elites” 29%, contra apenas 7% que discordam plenamente disso. Nessas quatro afirmações avaliadas, a maioria absoluta (em torno de 2/3) posiciona-se entre a concordância/discordância parciais – entre uma postura nem puramente crítica nem ingênua.

Apenas cerca de 1/5 considera que o direito de resposta é quase sempre respeitado (22%) atualmente no Brasil. Para metade às vezes é, outras não (49%) e para 27% quase nunca é respeitado.

Em termos de cobertura noticiosa, apenas pouco mais de 1/3 avalia que “as notícias que aparecem na TV, nas rádios e nos jornais” cobrem a maior parte dos acontecimentos importantes (36%). Para a maioria, o noticiário cobre cerca da metade (43%) ou apenas uma pequena parte (21%) do que seria importante. (NEOP, 2013, p. 20)

É importante analisar que a população entende a distinção entre o interesse da população geral e do particular, sendo que elas acreditam que as empresas midiáticas defendem seus próprios interesses e de políticos, portanto a influência econômica e política se fazem perceptível. E como a própria pesquisa diz, a população varia numa postura nem totalmente crítica nem ingênua, sabendo diferenciar os interesses.

Em relação à uma possível regulamentação dos órgãos midiáticos:

Cerca de metade da população sabe que existem regras para definir o que passa na TV (52%), embora pouco mais de 1/3 avalie que cada emissora passa o que quer (36%).

De qualquer forma, a maioria é favorável a que haja mais regras (71%) para a programação veiculada na TV. Apenas 1 em cada 4 avalia que as regras atuais são suficientes (16%) ou que deveria haver menos regras (10%). E as opiniões sobre a veiculação da publicidade dividem-se de forma semelhante: para 2/3 deveria haver mais regras (66%), para cerca de 1/3 as regras atuais são suficientes (23%) ou deveria haver menos regras (8%).

Frente à hipótese de que haja mais regras para a programação e publicidade na TV, a maioria (46%) manifesta-se favorável a que essa regulamentação seja definida e fiscalizada através de controle social, por um “órgão ou conselho que represente a sociedade”, antes do que por mera autorregulamentação (31%), como vigente – além de quase 1/5 favorável a um controle governamental (19%) (NEOP, 2013.p. 33)

Tais apontamentos demonstram que a maioria avalia que as regras impostas hoje são insuficientes em relação ao conteúdo da programação televisiva, além de que seriam favoráveis à uma regulamentação por “órgão ou conselho que represente a sociedade”.

No tocante à diversidade e pluralidade na TV, o estudo demonstra apontamentos:

Para a maioria da população brasileira a TV trata dos problemas do Brasil menos do que deveria (57% – para 1/3 trata na medida certa), mostra a variedade do povo brasileiro mas não muita (54% – para 22% não mostra) e mostra a realidade apenas em parte (51% – para 23% costuma esconder).

Não costumam se reconhecer na TV 43% e 25% se vêem retratados negativamente – só 32% de modo positivo. A maioria se identifica com o modo de pensar das pessoas mostradas só de vez em quando (56%) – 28% nunca; avalia que nem sempre a TV abre espaço para a diversidade de opiniões, às vezes sim, outras não (58%), para 24% nunca, e vê a defesa de seus interesses na TV só de vez em quando (55%), 29% nunca.

A maioria considera que a TV retrata as mulheres às vezes (47%) ou quase sempre (17%) com desrespeito, assim como desrespeita os nordestinos às vezes (44%) ou quase sempre (19%), e ainda a população negra (49% e 17%, respectivamente) – sendo esta retratada menos do que deveria (52%).

A maioria afirma que a TV costuma dar mais espaço para os empresários (61%) que para os trabalhadores (18%); considera que o noticiário veiculado é quase só de São Paulo e Rio de Janeiro (44%), e acredita que oferece uma programação para crianças e adolescentes que é antes negativa (39%) que positiva (27%) para sua educação. (NEOP, 2013, p. 41)

Portanto, para os entrevistados, uma pluralidade para mostrar as várias facetas do povo brasileiro se faz necessária para que demonstrem os reais problemas da sociedade em suas determinadas peculiaridades regionais e de opinião. Sendo que a TV mostra outros tipos de realidade que não a da grande maioria dos brasileiros.

3.2 CONFECOM 2009

Em 2009, a I Conferência Nacional de Comunicação aconteceu e inaugurou um debate amplo e notoriamente público sobre as políticas de comunicação social. Atitude pioneira por parte do governo, o Estado instituiu um mecanismo de consulta à toda sociedade sobre os rumos que a comunicação deve seguir. A oportunidade de apontar quais devem ser as ações estatais e a indicação de um novo marco regulatório não seria apenas de um grupo privilegiado, mas também de movimentos sociais que buscam um desenvolvimento social e fundamental para a democracia brasileira.

Outro fator a ser valorizado é da Confecom ter indicado resoluções que modificam o modelo de comunicação hoje adotado. As propostas sugeridas e aprovadas demonstram o quanto urgente é preciso levar tal questão para o legislativo e pro povo comum, pois há a necessidade de se atualizar o marco regulatório tendo como princípios fundamentais o direito à comunicação, participação social e o respeito e estímulo à diversidade.

3.3 CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117, de 27 de agosto de 1962) além de anacrônico, por não ter acompanhada a rápida evolução das tecnologias, não regulamenta artigos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988, como a proibição na formação de monopólios, oligopólios e propriedade cruzada nos meios de comunicação. Sendo que o advento de um novo marco regulatório não acontece pelo espírito de corpo que tem sido característico dos radiodifusores brasileiros quando o tema entra em debate no Congresso

Nacional, sendo que é evidente o nível de atraso da legislação para a radiodifusão. Tal processo cria um ‘vazio regulatório’, conforme Lima:

No Brasil, em sentido inverso à unificação das políticas públicas de comunicações, que predomina no resto do mundo, a radiodifusão foi excluída do alcance da legislação sobre serviços de telecomunicações desde 1995 e padece de um inédito vazio regulatório que certamente favorece aqueles atores que preferem a permanência indefinida do status quo normativo do setor. (LIMA, 2004, p. 32)

Certamente, esse status quo inalterado favorece determinado lado dominante do poder no setor, e tal lado utiliza todo o seu poder para promover como atentado à liberdade de expressão qualquer tentativa de discutir a sua regulamentação.

O Código Brasileiro de Telecomunicações, em 1997, com o advento da lei 9.472, que regulamentou o serviço de telefonia e criou a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) foi parcialmente revogado, deixando de ser aplicado na sua íntegra. A edição desta lei foi consequência das diversas alterações constitucionais efetivadas no primeiro ano do primeiro mandato do governo Fernando Henrique Cardoso, alterações que prepararam legalmente o processo de privatizações que viria.

3.4 CONCESSÕES PÚBLICAS

Não é de conhecimento geral, entretanto os serviços de radiodifusão é um serviço público que o Estado pode ou não outorgar para entes privados por meio de concessões públicas. No entanto, a radiodifusão opera sem critérios claros e com privilégios anormais num regime democrático. O sistema de concessões públicas não é bem fiscalizado, proporcionando a concentração de meios de comunicação, sendo que tal processo é expressamente proibido de acordo a Constituição. A ilegalidade impede que os meios reflitam a pluralidade e a diversidade existentes na sociedade brasileira.

O debate sobre concessões também é um debate sobre democracia, pois se é uma concessão pública, ele é dado em nome do povo, é preciso que ele seja ouvido na utilização desse espaço, já que hoje o interesse privado é posto em primeiro plano, caracterizando uma apropriação do público pelo privado.

Como é um serviço público, o Estado tem o direito de servir ou outorgar tal atividade, mas também deve zelar se o fim deste está sendo atingido e pra isso criar marcos reguladores para que a democracia não se fragilize.

Na administração pública o papel do Estado é claro, segundo Ives Gandra afirma que: “se houver motivação administrativa ou cláusula permissiva para o cancelamento e as hipóteses previstas nas cláusulas rescisórias ocorrerem à evidência, a decisão judicial será mera homologação do pacto administrativo (...)” (Cf. Bastos, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra da Silva. Op Cit. Pág. 879).

Essa observação é trazida pelo dever de prestar o serviço adequado por meio da análise dos princípios descritos no artigo 221 da Constituição Federal, que dizem:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Além disso, há a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que admite uma possível antecipação do cancelamento das concessões e permissões na radiodifusão:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, cabe ao particular a execução do serviço público concedido e ao poder público de fiscalizar em conjunto aos cidadãos para que a finalidade do serviço seja atendido como rege a Carta Maior.

3.5 ADPF 130

Em relação à possibilidade de formulação de lei que regule o exercício da liberdade de imprensa, tem-se o entendimento adquirido pela Corte, analisando cada Ministro individualmente, de que a intervenção do Legislador no tema não é absolutamente inconstitucional e que se ressalvadas os objetos contidos no art. 220 da Constituição Federal, ela tem a potencialidade de ser útil. Obviamente, que a discussão sobre a temática de uma lei de regulamentação no Brasil deva ser tratada mais exaustivamente destacando-se os pontos

necessários para evidenciar a democracia, já que nem mesmo entre os juristas do Supremo há um entendimento comum, é necessário que haja maior elucidação do tema em questão.

Analisando a intervenção do STF na temática da regulação do exercício da liberdade de imprensa por si só já faz com que algumas opiniões dentro da Corte encontrem convergência, permitindo uma potencial aproximação de uma possível intervenção mínima e específica do legislador, com o objetivo de tutelar normas constitucionais estabelecidas nos artigos destinados à Comunicação Social na Constituição Federal.

3.6 AMÉRICA LATINA

Após analisar todos os processos legislativos nos países latinos, é possível entender que essas novas leis estabelecem diretrizes que tentam democratizar a comunicação social, embora tais leis tenham grandes diferenças entre elas.

É certo que em algumas delas, como a da Argentina, por exemplo, o apoio à informação comunitária e popular aparece mais como retórica porque na prática, as regras para a criação de meios comunitários inviabiliza o processo, uma vez que não se diferenciam das que são exigidas para os grandes empresários. O que é bastante diferente na lei da Venezuela, por exemplo, que exime as comunitárias de certos ritos. Mas, de qualquer sorte, ao estar registrado na lei a possibilidade do fomento à produção popular, sempre são brechas por onde avançar. Isso também acontece na lei equatoriana. (REBELA, 2014, p. 86)

A Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação comparou o cenário da comunicação em três países (Argentina, Uruguai – que na época do estudo ainda era o projeto e não lei promulgada – e Equador):

3.7 CONCEITO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL POR PAÍS

País	Serviço Audiovisual	Radiodifusão Pública
Argentina	Serviços de comunicação audiovisual são atividades de interesse público voltadas para o desenvolvimento sociocultural. A exploração dos serviços pode ser: por prestadores de gestão estatal, de gestão privada com fins de lucro e de gestão privada sem fins de lucro. O acesso ao espectro é equitativo. A Lei limita 33% das concessões para o setor privado sem fins de lucro (comunitárias e universitárias, por exemplo). O governo tem direito a um canal nacional em cada região e um em cada município.	Serviço de radiodifusão do Estado nacional. Os meios de gestão estatal podem ser explorados pelos estados provinciais, municípios, pela Cidade Autônoma de Buenos Aires, por universidades nacionais, povos originários e pela Igreja católica, reservadas as frequências para que todos cumpram os objetivos institucionais.
Equador	Meios de comunicação social são serviços públicos explorados por entidades públicas, privadas ou comunitárias com autonomia. A divisão do espectro deve seguir princípios de equidade: 34% para o setor comunitário, 33% para	Meios públicos de comunicação social são pessoas jurídicas de direito público com autonomia e independência do poder político.
	o público e 33% para o privado.	
Uruguai	Serviços audiovisuais são de interesse público, que permitem exercer o direito à comunicação. O projeto de lei fixa limites de titularidade: uma pessoa jurídica não pode ter mais de três concessões de rádio ou TV aberta e nem mais de dois serviços na mesma banda em todo o território nacional.	Meios de comunicação audiovisual públicos são serviços públicos cuja gestão e titularidade estão a cargo de entidades públicas, estatais ou de universidades.

FONTE - <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2014/resumos/R9-0919-1.pdf> PG 6 E 7

A noção de serviço público de radiodifusão é tida como forma de transmissão produzida, financiada e controlada pelo público e para o público. Esse fator é o que faz com que as concessões públicas possam ser administradas pelo Estado e no caso de concessionários privados não atender o serviço estipulado, não deve continuar exercendo tal serviço público. Algumas características se fazem fundamentais para o exercício de serviço público através dos meios de comunicação por parte dos concessionários, como o pluralismo, diversidade na programação, independência editorial e financiamento adequado.

Mecanismos de financiamentos de meios públicos por país

Argentina	Equador	Uruguai
1. 20% do imposto criado pela lei de meios para tributar o faturamento de empresas que exploram o espectro eletromagnético	1. Orçamento do Estado	1. Orçamento do Estado
2. Fundos atribuídos pela <i>Ley de Presupuesto Nacional</i>	2. Venda de espaço publicitário	2. Venda de serviços e produtos
3. Comercialização de publicidade	3. Comercialização de produtos e serviços	3. Doações, heranças e legado que venham a receber. Empresas que fizerem doações a meios públicos terão benefícios fiscais.
4. Comercialização da produção de conteúdo das emissoras	4. Fundos provenientes de doações, patrocínios e cooperação nacional e internacional	
5. Patrocínios		
6. Doações e heranças ou qualquer outra fonte de financiamento compatível com os objetivos das emissoras públicas		

O tipo de financiamento é crucial para o entendimento de que os meios de comunicação vão conseguir atingir a pluralidade ou não, pois para se oferecer uma programação de qualidade, é necessária uma gama de conteúdos. Para tanto, a oferta de uma programação mais elaborada requer maiores investimentos para gerar possíveis retornos financeiros. Todavia, o financiamento exclusivo do Estado não é suficiente para ter uma qualidade alta na produção na comunicação social. Além de que qualquer tipo de exclusividade no financiamento enfraquece a autonomia e pode favorecer o controle de terceiro. É possível observar que Argentina e Equador especificam e diversificam o tipo de financiamento, o que democratiza a mídia.

3.8 CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO DE RÁDIOS E TVS PÚBLICAS

	Argentina	Equador	Uruguai
Televisão	60% de produção própria 20% de produção independente	40% da programação diária com produção nacional. Este conteúdo deve incluir 10% de produção nacional independente.	60% da programação diária de TV de produção nacional ou co-produção Ao menos 30% de produção de independente 2 horas de programação semanal com agenda cultural 2 horas de filmes por semana, sendo 1 de produção nacional independente.
Rádio	60% de produção própria 20% de produção independente	50% da programação de música de origem nacional	30% da programação de música de origem nacional

É possível analisar que a produção nacional e independente foi incentivada, de modo dos países não sofrerem com uma hegemonia cultural externa, que muitos países da América Latina ainda recebem influência.

Diferente da Argentina, a Lei equatoriana prevê fomento para rádios e TVs públicas e comerciais por meio da obrigatoriedade de aplicação de 2% do total de faturamento anual do meio ou sistema midiático na produção de conteúdo nacional. O valor é progressivo, podendo chegar a 5% de acordo com a área de cobertura da emissora. No caso de emissora pública, a Lei determina que o percentual de investimento deve ser extraído dos recursos recebidos do governo. Isso significa que a empresa pública não pode utilizar a verba que recebe apenas para manter folha de pagamento e despesas correntes: precisa se planejar para investir na melhoria da programação. No Uruguai, o projeto de lei em discussão prevê a criação de um fundo de promoção do setor de comunicação audiovisual com o objetivo de fomentar e desenvolver a indústria. O fundo será mantido com o que poderá ser arrecadado da taxa de licença e renovação de prazo para exploração de concessões paga pelas empresas / emissoras. (BIANCO; ESCH; MOREIRA, 2014, p.12-13)

O marco jurídico nesses países permitiu um início de reorganização do sistema público radiofônico e de televisão, ao se permitir condições de democratização, participação popular e diversificação no conteúdo consecutivamente. Por óbvio, o processo é altamente complexo e ainda necessita ajustes para se atingir a finalidade pelas quais tais legislações foram criadas, de modo que haja renovação e avaliações críticas no que já foi feito e nos potenciais ainda atingíveis na aproximação do cidadão.

4. CONCLUSÃO FINAL

Como conclusão final, que também poderia ser chamada de ‘próximos passos’, cabe notar que o presente trabalho reuniu diversos doutrinadores e também outros meios de exposição acadêmica para que fosse possível analisar o retrato atual da concentração midiática, expondo as mazelas sociopolíticas de tal concentração. Para isso, a ampliação do debate é necessário que os próximos passos sejam dados com atores nacionais, e de preferência, da sociedade organizada e dos movimentos sociais, abordando uma pertinência acerca do tema pois como demonstrado neste projeto, de real necessidade do debate.

Para alcançar isso, é necessário balizar uma noção mais concreta da realidade do direito à comunicação, tornar o povo agente da comunicação. E como demonstrado na pesquisa de opinião inserida na parte de ‘Resultados’ desse trabalho, o povo não é inocente ao ponto de não notar que a mídia é parcial. O grande problema é concentração e a pouca diversidade que faz com que a realidade do brasileiro não seja demonstrada com o valor merecido pois a ótica dos grandes meios de telecomunicações pouco variam e demonstram uma realidade que é diferente da maioria.

No constitucionalismo português, por exemplo, adepto à tradição jurídica romano-germânica e fonte inspiradora da nossa carta constitucional, há extensa regulação da Comunicação Social, com (...) abundantes disposições tendentes a garantir o seu exercício a promover o pluralismo e rigor da informação, a assegurar a transparência das empresas de comunicação social, a contrariar tendências para uma excessiva concentração e a prevenir e sancionar abusos. (CORREIA, 2005.)

A pluralidade deve ser sempre o objeto de discussão e os meios de comunicação devem atender esse anseio, já que a sociedade brasileira é plural pela grande complexidade e miscigenação cultural existente no nosso país. A partir do momento que se reconhece e enaltece os grupos existentes, sejam eles maioria ou minoria, mostrando a realidade e fazendo com que eles se enxerguem em escala pública, a comunicação social cumpre sua função.

José Fábio Rodrigues Maciel, ao discutir pluralismo:

Configura-se na existência de diferentes concepções de vida, além de exigir o reconhecimento pela sociedade e pelo Estado da legitimidade dessas diversas concepções, reclamando as condições necessárias para “garantir que pessoas, grupos e instituições convivam entre si com liberdade e transigência. (MACIEL, 2008.)

Também se faz mister entender a conjugação dos princípios constitucionais, pois eles são a grande estrutura, o alicerce da Carta maior, e por esta razão, devem influenciar e orientar todo agir concreto.

A acção mediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critérios de interpretação e integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema. E, assim, o sentido exacto dos preceitos constitucionais tem de ser encontrado na conjugação com os princípios e a integração há-de ser feita de tal sorte que se tornem explícitas ou explicitáveis as normas que o legislador constituinte não quis ou não pôde exprimir cabalmente. Serve, depois, os princípios de elementos de construção e qualificação: os conceitos básicos de estruturação do sistema constitucional aparecem estreitamente conexos com os princípios ou através da prescrição de princípios. (MIRANDA, p. 198)

No possível choque entre princípios, é necessário analisar qual deles deve ser relativizado quando se busca uma sociedade mais democrática, quando se observa que nenhum deles é absoluto e portanto, se faz necessário um sopesamento de valores e princípios, de modo que analisando esse trabalho, é possível concluir que a o princípio do pleno exercício da liberdade de imprensa tem que ser melhor tutelado. A sugestão é de uma regulamentação para que a sociedade tenha mais tipos de informação recebida pelos conglomerados midiáticos.

A educação é base de todo o princípio de uma pessoa esclarecida, para tanto, como escreve André Franco Montouro, é necessário “alfabetizar o analfabeto político” *MONTORO, André Franco. Alfabetizar o analfabeto político. In O Estado de São Paulo, 05/06/1996*) e cita Brecht, ao relacionar as decisões políticas com os rumos do país já que o princípio democrático é rebaixado quando os interesses particulares são evidenciados na falta de valorização da Constituição brasileira. A questão relevante na efetividade dos princípios democráticos sustenta-se por meio da informação plena para a maior parte da população, para que haja maior conscientização dos problemas que tanto sacrificam a nossa população, atribuindo a todos, um possível pensamento crítico.

No processo de influência através da comunicação social, David Berlo explica:

[...] o que se almeja é influenciar, afetar os outros, o ambiente físico e a si próprio, na qualidade de agente determinante, é poder-se ter opções de influir no processamento das coisas. Comunica-se para influenciar, para afetar com intenção, ou seja, desenvolver o comportamento educacional com um objetivo, uma meta, qual seja, produzir certa reação. Diante de tal afirmação, passa-se à análise da proposta constitucional de como deve ser efetivado o processo comunicacional, de que maneira a programação deve influenciar para alcançar resultados. (BERLO, 1999)

Neste processo, o novo panorama da América Latina diante dos marcos regulatórios recém aprovados faz com que seja possível a real discussão e uma formulação de um marco regulatório nacional. O pesquisador argentino Martin Becerra, em entrevista em outubro de 2011 comentou:

Na América Latina, há uma falta de tradição no controle estatal da regulação sobre os meios de comunicação, se comparamos com a situação da Europa ou da América do Norte. (...) Uma perspectiva democratizadora deveria orientar a ação do setor dos meios de comunicação à regulação equânime, pública, transparente e equitativa”. (BECERRA apud MARIGNONI; GLASS, 2012)

O ponto de partida na tarefa de se criar um marco regulatório nacional encontra-se no respeito à Constituição e principalmente nos direitos fundamentais. A mobilização por uma mudança geral vai dar a verdadeira dimensão dos avanços e dos anseios no campo da comunicação social. Temos o exemplo da Venezuela, a Lei Resorte (2004) é a lei mais avançada na área por dar mais poder à população, às comunidades organizadas, independentes, porque lá houve participação popular para tanto. Desse modo, é possível concluir que o tema traz com ele determinadas complexidades, mas nossos vizinhos sul americanos deram exemplo de que o tema é difícil mas não impossível, caso haja debates e formação de opinião racional por parte da sociedade e principalmente da sociedade organizada, que estão nos movimento, na construção das condições que possam possibilitar o maior avanço possível na seara da comunicação social.

REFERÊNCIAS⁵

AGRA, W. M. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010,

AMARAL, R. Imprensa e controle da opinião pública (informação e representação popular no mundo globalizado), in Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 37, n. 148, out/dez. 2000, p. 199.

BARBOSA, R. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Arte, 1990.

Disponível em:

<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_AI_m_prensa_eo_dever_da_verdade.pdf>. Acesso em: 17/12/2014

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, 2004.

BEÇAK, R. **A Presença da simbologia religiosa no Brasil contemporâneo e sua contextualização no plano ético-moral**: aspectos jurídicos constitucionais. In: Congresso Nacional do Conpendi, 15., 2006, Manaus. Disponível em:
<http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/becak/pdf/simbologia_religiosa.pdf>
. Acesso em: 19/12/2014

BEÇAK, R. A. **Democracia, Hegemonia e Aperfeiçoamento**. 1. ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

BERLO, David K. **O Processo de Comunicação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999

BIANCO; ESCH; MOREIRA, 2014, Lei de meios como estratégia de fortalecimento da radiodifusão pública: o caso da Argentina, Equador e Uruguai. **Congresso Brasileiro de**

⁵ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). NBR 6023

Ciências da Comunicação, Foz do Iguaçu, 2014. Disponível em:
<<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2014/resumos/R9-0919-1.pdf>>. Acesso em:
19/07/2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ANTI-SEMITISMO+++RACISMO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/powuamn>>. Acesso em: 21/12/2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451-DF**. Relator: Ministro Carlos Britto.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 24.369-DF**. Rel. Min. Celso de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 1957 ED/PR**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281957%2ENUMERO%2E+OU+1957%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pkmm3rz>>. Acesso em: 21/12/2014

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CENEVIVA, W. Denuncismo e Sensacionalismo. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 20, jan./mar. 2003. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/517/698>>. Acesso em: 3/1/2015

CORREIA, L. B. **Direito da Comunicação Social**. v. 1. Coimbra: Almeida, 2005

COUTINHO, M. Movimentos de mudança política na América do Sul contemporânea. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.27, 2006. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200008&lng=en&nrm=iso>

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Direito da Liberdade**.

FERREIRA FILHO, M. G. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA FILHO, M. G. **Comentários à Constituição de 1988**. 5. Ed., São Paulo, Saraiva, 1984.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa de Opinião Pública: “Democratização da Mídia”**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/fpa-pesquisa-democratizacao-da-midia.pdf>>. Acesso em: 05/01/2015

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Pluralismo e Unicidade na busca de Segurança Jurídica. São Paulo: **Revista de Sociologia Jurídica**, n. 06, janeiro-junho. 2008.

MARINGONI; GLASS. - **A REGULAÇÃO DA MÍDIA NA AMÉRICA LATINA**, 2012.. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2723:catid=28&Itemid=23> . Acesso em: 20/07/2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, tomo 2, Editora Coimbra. **MOGLI, FALTA DATA**

MORAES, D. Por que a Ley de Medios da Argentina é referência fundamental para a América Latina. **ALAI, América Latina en Movimiento**, 2013.

GONCALVES, M. E. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 2 ed. São Paulo: RT, 1991.
_ . Direito posto e pressuposto. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

KAYE, D. ‘Regulamentar a mídia pode ser bom’, diz enviado da ONU. **BBC Brasil**.

São Paulo, 2014. Disponível em:

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/12/141127_entrevista_onu_regulamentacao_midia_rb>. Acesso em: 14/12/2014

LIMA, V. A. **Comunicações no Brasil**: novos e velhos atores. Mídia: teoria e política. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2004.

MARX, K. **Liberdade de Imprensa**. 1.ed, Porto Alegre: L&PM, 2006.

MENDEL, T. **Tuning Into Development**: international comparative survey of community broadcasting regulation. Paris: UNESCO, 2013. Disponível em: <http://www.law-democracy.org/live/wp-content/uploads/2014/03/CR-Report.final_.English.pdf>.

MICHELS, R. **Os partidos políticos**. São Paulo: Senzala, s/d.

MILL, J. S. **Da liberdade de pensamento e expressão**. 2. ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1976.

MIRANDA, J. Manual de Direito Constitucional. 4. v. Direitos Fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, P. **Comentários á Constituição de 1946**. 4. v.1.

MIRANDA, P. **Comentários à Constituição de 1967**, 4. v.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

MOYSES, D; BRANT J; PRAZERES M; (Orgs.). **Indicadores do direito à comunicação**. São Paulo: Intervezes, 2010. Disponível em: <<http://www.intervezes.org.br/arquivos/interliv002ccinddc>>. Acesso em: 12/01/2015

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 18/12/2014

PAULO V; ALEXANDRINO, **Direito Constitucional Descomplicado**; M. 4. ed. ver. atual. São Paulo: Método, 2009.

REBELA, E. T., **Apontamentos sobre as leis de meios na América Latina**, v. 4, n.1, jan./abr. 2014, p. 82.

SARTORI, G. **“Homo videns”**: televisão e pós-pensamento. Bauru: Edusc, 2001.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros: 2007.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, L. **A mais-valia ideológica**. Florianópolis: Insular, 2013

TORRES, B. A. **O movimento de democratização do rádio no panorama latino-americano**. In: 7º Encontro Nacional de História da Mídia, 2009.